

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CRIMINAL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0004306-88.2016.8.26.0248**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Adma Patricia Gallaci e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Eduardo da Costa**

Vistos.

***I) O CASO**

A denúncia contém o seguinte teor:

Consta dos inclusos documentos extraídos do procedimento criminal instaurado no âmbito da Subprocuradoria Geral da Justiça Jurídica – Assessoria de Crimes de Prefeitos- a partir das cópias encaminhadas pela Promotoria do Patrimônio Público de Indaiatuba, que por período não determinado, mas que perdurou desde julho de 2013 até ao menos outubro de 2015, na Comarca de Indaiatuba, LEONICIO LOPES CRUZ, JOSUÉ ERALDO DA SILVA, ROGÉRIO SOARES DA SILVA, ADMA PATRICIA GALLACI, CAMILA GALLACI, todos qualificados nos autos e Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (procedimento desmembrado em razão de foro por prerrogativa de função), também qualificado nos autos constituíram e integraram organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos. Consta do incluso procedimento criminal, que, no mês de fevereiro de 2014, na sede da prefeitura de Indaiatuba Josué, Leonicio, Rogerio, Adma e Camila e Reinaldo, na condição de Prefeito, previamente conluiados, agindo em concurso com identidade de propósitos e unidade de desígnios, cada qual fazendo sua a ação do outro, desviaram rendas públicas, em proveito próprio e alheio, das quais se apropriaram. Consta, finalmente, que a partir de fevereiro de 2014 até outubro de 2015, nesta comarca Josué, Leonício, Rogério, Adma, Camila e Reinaldo na condição de Prefeito, previamente conluiados, agindo em concurso com identidade de propósitos e unidades de desígnios, cada qual fazendo sua a ação do outro, ocultaram e dissimularam, de forma reiterada, a natureza, origem, localização,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

disposição, movimentação e propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Conforme apurado, Reinaldo ocupou o cargo de Prefeito no período entre 1997 a 2004, sendo posteriormente eleito para mais dois mandatos consecutivos a partir de 2009, exercendo ainda, até a presente data, tal função pública. Leonício é pai do prefeito e seu procurador, bem como real proprietário da área situada em zona rural do Município de Indaiatuba – matrícula 3185- que, no entanto, foi registrada em nome de Adma. O denunciado Josué mantinha sociedade comercial desde 31/07/2009 com Reinaldo (sócios da empresa Villagio de Montalcino de Vinhedo Emp. Imob. SPE Ltda., CNPJ 11.067.754/0001-85), de quem já fora inclusive assessor, em ocasiões em que o ultimo exerceu mandato parlamentar (Doc. 03). Josué, além disso, era o controlador de diversas empresas, dentre as quais Jacitara Holding Participações Ltda. e JEAFF Incorporadora Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

O denunciado Rogerio (irmão de Josué, cunhado de Adma e tio de Camila), por sua vez, era sócio do Prefeito Reinaldo Nogueira na empresa LAYOUT. A denunciada Adma (mãe de Camila, e cunhada do denunciado Rogério) é sócia de Camila na empresa Bela Vista, pessoa jurídica então proprietária formal do imóvel desapropriado.

Consta ainda, que, a partir de julho de 2013, os ora denunciados, predispostos ao cometimento de condutas tipificadas como desvio de verbas públicas municipais e como lavagem de capitais, constituíram grupo, dotado de estabilidade e permanência, a fim de que pudessem, de forma integrada praticar eficazmente tais comportamentos ilícitos. A organização constituída pelos ora denunciados ostentava estrutura hierárquica com Reinaldo e Josué ocupando posição de comando no grupo e dirigindo a atividade dos comparsas. Leonício que atuava como procurador de seu filho, coadjuvava nas ações de direção do grupo criminoso, exercendo ascendência hierárquica sobre Adma e Camila, cujos nomes figuravam em ato jurídico de interesse da organização, da qual representavam a face visível, ocultando os verdadeiros protagonistas. Rogério, mediante determinação de Reinaldo e Josué, executava diversas tarefas relativas à comunicação entre os integrantes do grupo criminoso e de efetuar

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CRIMINAL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pessoalmente ou por terceiros, saques, transportes e entregas de valores, representando a associação. Para concretização do programa, os denunciados ajustaram que desviariam, em proveito comum, recursos públicos municipais por meio de fraudulenta desapropriação da referida gleba, pertencente de fato a Leonício, mas registrada em nome de Adma, a pretexto de satisfazer interesse público na aquisição do bem. Além disso, os denunciados, em ordem a permitir que o desvio de recursos públicos fosse ainda maior, postergaram a fraudulenta desapropriação para momento posterior ao da alteração das normas de zoneamento, importando em valorização do imóvel. Assim é que seguindo o esquema agendado em 18 de setembro de 2013, foi aberto, por determinação de Reinaldo, procedimento administrativo nº21.592/13 (para conferir aparência de legalidade) á escolha da área onde haveria implantação do DIMPE, quando, no entanto, os denunciados já estavam determinados a dirigir a desapropriação ao imóvel de interesse da organização. Em 22 de novembro de 2013, Reinaldo editou o Decreto de Utilidade Pública do referido imóvel, em mais um ato destinado a possibilitar a prática das infrações.

Em 17 de dezembro de 2013, Adma e Camila, também com vistas à consecução do desvio das rendas públicas e seguindo determinação de Reinaldo, de Josué e de Leonicio, constituíram a empresa Bela Vista, cujo capital social foi integrado por Adma com o referido imóvel, pelo valor de R\$450.000,00, e por Camila, com R\$675.000,00 em dinheiro, valores pertencentes à organização criminosa e que lhe foram entregues por Rogério. Estabelecidas, por meio das ações coordenadas descritas, Reinaldo, em 12 de fevereiro de 2014, determinou, em nome da Prefeitura Municipal, a emissão do cheque nº000010, sacado contra a Caixa Econômica Federal – Agência 0897, no valor total de R\$9.997.000,00, conforme consta da escritura pública, entregando-o, em pagamento do valor da indenização pela desapropriação amigável do imóvel, aos comparsas Rogério, Adma e Camila, que por sua vez providenciaram o depósito em conta bancária de titularidade da empresa Bela Vista, de modo a concretizar o desvio de recursos públicos.

Ao efetuarem o depósito da quantia em questão em conta corrente da empresa Bela Vista, pessoa jurídica constituída para o alcance das finalidades

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CRIMINAL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do grupo, os denunciados dissimularam a real propriedade dos valores desviados, na medida em que, embora ilicitamente, os ativos passaram a integrar o patrimônio dos membros da organização criminosa. Com o propósito de ocultar e dissimular a origem e propriedade dos valores desviados deste Município, Rogério, agindo por outorga e Adma e Camila como procurador da Bela Vista, e por determinação de Reinaldo, de Josué e de Leonício, realizou, nas diversas ocasiões adiante apontadas, transferências eletrônicas de valores em dinheiro em favor de Jacitara Holding Participações Ltda, perfazendo o total de R\$7.072.223,07 (sete milhões, setenta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e sete centavos), bem como para as empresas Mardin, Ampla e Haco. Apurou-se que, a partir de então, os ora denunciados passaram a utilizar parcelas dos valores desviados, tanto que Rogério providenciou abertura de conta corrente nº2.411-2, no Banco 237, nela creditando R\$21.000,00, provenientes da empresa Bela Vista (cheque da conta corrente nº3.001.162-9, ag. 2996 da Caixa Econômica Federal). Posteriormente, nos dias 06, 07, 17 e 25 de março de 2014, por intermédio da Bela Vista, Reinaldo e Rogério adquiriram, com o produto dos valores desviados pelo grupo criminoso, ou seja, R\$947.343,59, cotas de participação na empresa Ampla Import, assumindo o controle da sociedade comercial em questão, que passou a ser gerida, na prática, por Vinicius Antônio Amstalden Correa, irmão da companheira de Reinaldo. Em 29 de agosto de 2014, Rogério, em determinação de Reinaldo, providenciou a entrega de R\$20.000,00 em dinheiro ao último, mediante nova operação de dissimulação da origem e da propriedade da quantia, pois efetuou transferência bancária do montante para sua esposa Anete, que por sua vez, por determinação do marido realizou saques que totalizaram aquele valor e entregou a Reinaldo.

Já em 03 de setembro de 2014, Josué, por intermédio de outra empresa por ele controlada – Jeaf I P Empreendimentos Imobiliários Ltda, atendeu solicitação de Rogério e transferiu à conta corrente desse último o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), dos quais cerca de R\$20.000,00 foram revertidos, por intermédio de Rogério, em favor de Reinaldo, que solicitara a remessa da quantia por meio de Alexandre Cícero Guedes Pinto, Secretário de Segurança do Município, dizendo a Rogério que deixasse o referido valor aos cuidados de Cláudia- secretária do Prefeito.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CRIMINAL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Durante todo o procedimento investigatório, verificou-se, ainda, que diversas empresas pertencentes aos denunciados, dentre as quais em destaque a Jacitara Holding, que controla diversas empresas, compraram, venderam, negociaram e movimentaram valores, inclusive em favor de Reinaldo e de seus familiares. Em razão das constatações da atuação ilícita da organização criminosa pelos denunciados, houve expedição de mandados de busca e apreensão, para fins de arrecadação de documentos, bens, provas e valores existentes em lugares utilizados pelos investigados. No transcorrer das diligências, realizadas em 05 de outubro de 2015, apreenderam-se no gabinete reservado ao Prefeito Municipal a quantia de R\$399.987,00 (trezentos e noventa e nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais) em moeda, que Reinaldo havia recebido indevidamente em razão do cargo e dos quais parte provinha do desvio de rendas públicas perpetrado pela quadrilha. Na residência de Reinaldo, foram apreendidos R\$1.587.849,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais) em moeda nacional, US\$ 150.978,00 (cento e cinquenta mil novecentos e setenta e oito dólares americanos), equivalentes a R\$576.735,96 (quinhentos e setenta e seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), e EU\$1.750,00 (mil, setecentos e cinquenta euros), equivalentes, segundo o câmbio do dia, a R\$7.409,29 (sete mil, quatrocentos e nove reais e vinte e nove centavos), também recebidos indevidamente por Reinaldo e parte era oriunda do desvio de recursos públicos perpetrado pela organização criminosa. Os valores apreendidos na residência de Reinaldo encontravam-se espalhados por diversos cômodos da casa. Ficando assim denunciados no artigo 2º, “caput” e §4º, II da Lei 12.850/13; no artigo 1º, I, do Decreto Lei 201/67 e no artigo 1º, “caput” e § 4º da Lei nº 9.613/98.

II) ANDAMENTO PROCESSUAL

A Denúncia foi recebida em 16 de junho de 2016 a fls. 574/579. O réu ROGÉRIO foi citado a fls. 914 e apresentou resposta à acusação a fls. 1061/1069. O réu LEONÍCIO foi citado a fls. 920 e apresentou resposta à acusação a fls. 892/902 e 994/999. O réu JOSUÉ foi citado a fls. 1416 e apresentou resposta à acusação a fls. 1457/1481. A ré Camila foi citada a fls. 830, a ré Adma foi citada a fls. 831 e ambas apresentaram resposta à acusação a fls. 1053/1060. Durante a instrução processual foram

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CRIMINAL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ouvidas as testemunhas de acusação, as de defesa e as arroladas em comum a fls. 3928/3929, a fls. 4980/4994, a fls. 5095/5143, a fls. 6794/6798, fls. 8704/8734 e os réus foram interrogados a fls. 8683/8686 e 8822/8823.

Em Memoriais a fls.13552/13634, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requereu a procedência da ação, uma vez comprovadas materialidade e autoria delitiva. Em relação ao corréu LEONÍCIO, requereu que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal, uma vez que o réu utilizou-se do fato de ser genitor do então Prefeito para exercer comando de organização criminosa, e requereu a causa de aumento por ter a organização criminosa se valido do concurso com funcionário público para a prática da infração penal em relação ao delito previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13. Em relação ao delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, requereu que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal, tornando-se a pena definitiva. Já sobre o art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, requereu que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal, uma vez que o réu foi um dos responsáveis pela ocultação de quase dez milhões de reais provenientes da infração penal, e requereu ainda a aplicação da causa de aumento por ter sido o crime praticado por organização criminosa. Por fim, requereu que as penas sejam somadas e que o regime inicial seja o fechado. Em relação ao corréu ROGÉRIO, no que tange ao delito previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, requereu que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal, ante as circunstâncias desfavoráveis, e requereu a aplicação da causa de aumento por ter a organização criminosa se valido do concurso com funcionário público para a prática da infração penal. No que concerne ao delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, requereu que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal em razão das consequências do crime e personalidade do agente, devendo tornar-se definitiva a pena. Quanto ao delito previsto no art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, requereu que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal, uma vez que o réu foi um dos responsáveis pela ocultação de quase dez milhões de reais provenientes da infração penal, e requereu também a causa de aumento por ter sido o crime praticado por organização criminosa. Por fim, requereu que as penas sejam somadas e que o regime inicial seja o fechado. Em relação ao corréu JOSUÉ, no que tange ao delito previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, requereu que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal, visto as

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CRIMINAL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

circunstancias desfavoráveis apresentadas, e requereu a aplicação da causa de aumento devido à organização criminosa ter se valido do concurso com funcionário público para a prática da infração penal. No que concerne ao delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, requereu que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal, levando-se em conta as consequências do crime e a personalidade do agente, devendo a pena tornar-se definitiva. Em relação ao delito previsto no art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, requereu que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal, tendo em vista que o réu foi um dos responsáveis pela ocultação de quase dez milhões de reais provenientes da infração penal, e requereu a aplicação da causa de aumento por ter sido o crime praticado por organização criminosa. Por fim, requereu que as penas sejam somadas e que o regime inicial seja o fechado. Em relação às corrés ADMA e CAMILA, no que tange ao crime previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, requereu a aplicação da causa de aumento por ter a organização criminosa se valido do concurso com funcionário público para a prática da infração penal e a aplicação da causa de diminuição referente à participação de menor importância, uma vez que as corrés não tinham poder de “mando” na organização. Em relação ao delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, requereu que as penas sejam fixadas no mínimo legal, devendo tornar-se definitivas. Quanto ao delito previsto no art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, requereu a aplicação da causa de aumento por ter sido o crime praticado por organização criminosa e requereu a aplicação da causa de diminuição referente à participação de menor importância, já que as corrés não exerciam muitas funções além de figurarem como “laranjas”. Por fim, requereu que as penas sejam somadas e que o regime inicial seja o semiaberto.

Em Memoriais a fls.13.679/13.936, a Defesa de **LEONÍCIO LOPES CRUZ** requereu a absolvição em relação aos crimes do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, do art. 2º, caput e §4º, II, da Lei 12.850/13 e art. 1º, caput e §4º da lei 9.613/98, devendo a demanda ser julgada improcedente. Caso não seja esse o entendimento, requereu que seja aplicada a pena mínima dos tipos penais, visto que o réu é idoso, possui residência fixa, é primário, pai de família, portador de personalidade pacífica e em recuperação de doença gravíssima. Requereu o afastamento das causas de aumento previstas no art. 2º, §4º, II, da Lei 12.850/13 e no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, uma vez que suas aplicações


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

causariam "bis in idem". Requereu a aplicação da atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, uma vez que o réu tem 71 anos de idade. Requereu também a aplicação da atenuante prevista no art. 66 do Código Penal, haja vista que faz tratamento de doença grave. Por fim, requereu que a pena privativa de liberdade seja substituída por restritivas de direito, nos termos do art. 43, I, do Código Penal.

Em memoriais a fls. 14.759/14.895, a Defesa do réu **JOSUÉ** requereu que seja anulado o presente processo crime, desde o recebimento da acusação, em face do vício absoluto ocorrido pelo desmembramento indevido operado pelo Ministério Público Estadual, o qual usurpou a competência do e. TJSP. Requereu também que seja reconhecida a ilicitude das escutas telefônicas, pelos vícios apontados no laudo técnico, reconhecendo-se a ilicitude da prova produzida com a consequente anulação de todo o processo crime. Requereu também que seja anulado o presente processo crime, desde o recebimento da acusação, em face da inépcia da exordial acusatória oferecida. No mérito, requereu a absolvição do acusado em face da ausência de liame subjetivo entre o acusado e os demais denunciados, com supedâneo no art. 386, IV e V do Código de Processo Penal. Requereu também a absolvição em face da atipicidade do delito inscrito no art. 1º, I, do Decreto Lei 201/67, com supedâneo no art. 386, III, do Código de Processo Penal, uma vez que demonstrada a ausência de valorização dirigida referente ao imóvel objeto deste processo e consolidada a pertinência da desapropriação do mesmo. Requereu a absolvição em face da atipicidade objetiva do delito de lavagem de capitais, com supedâneo no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Requereu a absolvição em face da atipicidade subjetiva(ausência de dolo e conhecimento) do delito de lavagem de capitais, com supedâneo no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Requereu a absolvição em face de atipicidade objetiva do delito de organização criminosa, com supedâneo no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Requereu a absolvição em face da atipicidade objetiva e subjetiva do delito de organização criminosa, com supedâneo no at. 386, III e IV, do Código de Processo Penal.

Em Memoriais a fls. 15.005/15.134, a Defesa de **ROGÉRIO, ADMA e CAMILA** requereu a absolvição de todos os crimes em relação aos três imputados, nos termos do art. 386, inciso III ou IV do Código de Processo Penal. Requereu


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que a prova produzida em decorrência das interceptações telefônicas seja considerada nula. Requereu a nulidade absoluta do feito, visto que o desmembramento ocorrido nos autos também é nulo, posto que determinado por autoridade incompetente. Requereu a absolvição visto que o delito de desvio de verbas públicas não se configurou, posto que a motivação do ato administrativo pautou-se pelo interesse público. Requereu a absolvição visto que a imputação de organização criminosa é atípica, uma vez que os acusados são familiares entre si e não têm por objetivo a prática de atividade criminosa. Afirma que inocorreu lavagem de dinheiro, posto que a elementar do tipo penal não se configurou, já que todas as transações têm lastro em negócios lícitos.

III) FUNDAMENTAÇÃO

Início pela análise das preliminares:

A questão da coautoria e participação nos delitos do Decreto-Lei nº 201/67 já foi decidida a fls. 1568/1573.

A questão da perícia nas gravações telefônicas já foi examinada a fls. 5.212. Ressalto que todas as mídias das gravações estavam disponíveis nos autos da ação cautelar nº 0042543-86-2015, autos estes aos quais as Defesas tiveram amplo acesso.

Quanto ao documento apresentado a fls. 13969/13991, o autor não apresenta nenhum fato que possa apontar para a nulidade das interceptações. A criptografia dos arquivos de áudio e texto é garantia de que não houve adulteração. Quanto ao exame de voz, já decidiu o STJ a desnecessidade de tal perícia, pois "*a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996(HC 349.999/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 08/11/2016)*". No caso dos autos, a Defesa não impugna especificamente nenhuma das vozes referidas nas gravações apontadas na denúncia.

Por outro lado, é certo que todo o material foi colocado à disposição da Defesa, contrariamente ao afirmado pelo subscritor. Basta ver que se existiu alguma mídia com erro de gravação ou vazia, bastaria à Defesa requerer novas mídias, com


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a devida correção, apontando os problemas verificados. Nada disso foi feito, limitando-se o subscritor a afirmar, de forma errônea, que não lhe foram entregues na íntegra as gravações.

Não há que se falar em quebra da cadeia de custódia da prova materializada nas interceptações telefônicas. Conforme ficou devidamente esclarecido e comprovado a fls. 270/294 dos autos que versam sobre o mesmo fato, em que o réu é o ex-Prefeito Reinaldo Nogueira, autos 0009274-30-2017, não há nenhuma gravação omitida nas mídias disponibilizadas no procedimento cautelar nº 004354-3-96-2015-8-26-0000. Não há que se falar em necessidade de degravação integral das conversas telefônicas captadas, conforme já decidido no HC 109708-SP, rel. Min. Teori Zavascki.

Não há que se falar em interceptação em períodos não abrangidos pela autorização judicial. Como se sabe, o sistema GUARDIÃO é passivo. Isso significa que ele apenas recebe os áudios e os textos, limitando-se a gravá-los, não havendo a menor possibilidade de utilizá-lo para abreviar ou estender o período do grampo. A implantação da escuta e seu período inicial e final são operacionalizados pela operadora de telefonia, à luz da autorização judicial, na qual consta expressamente o prazo de duração do grampo. Diante disso, seria impossível a escuta, efetivada pela Promotoria, além dos prazos determinados nas autorizações judiciais. Pela mesma razão, a ausência de ofício-resposta das operadoras não produz qualquer mácula na prova.

Por fim, vale ressaltar que as gravações que interessavam à investigação foram devidamente anexadas aos autos. Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, esposado no Inquérito Policial nº 2424/RJ, decidiu que "é prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo imperioso, tão somente, à fim de assegurar o amplo exercício da defesa, que se permita às partes o acesso aos diálogos captados, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes do STJ e do STF" (STJ - HC nº 197.882/RJ - Relator Ministro Marco Bellize.).

No caso dos autos foram observadas todas as disposições da Lei nº 9.269/1996. Nesse sentido, já se decidiu que: "É válida a prova obtida por meio de interceptação de comunicação telefônica, quando a autoridade policial observa todos os requisitos exigidos pela Lei 9.269/96, que, ressalte-se, não determina que a degravação


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CRIMINAL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

das conversas interceptadas seja feita por peritos oficiais" (STJ — HC n. 136.096/RJ - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - 5ª Turma - j. 18.05.2010).

Por fim, verifico que nas defesas prévias não houve impugnação dos áudios emanados das interceptações telefônicas, limitando-se os Defensores a impugnar a ausência de transcrição integral. Diante disso, deve ser reconhecida a preclusão processual, conforme já decidiu o STF no "habeas corpus" 107.955, Rio de Janeiro, rel. Min. Gilmar Mendes.

A questão da aplicação do art. 402 do Código de Processo Penal, após a apresentação do laudo pericial, já foi decidida a fls. 13635.

Rejeito a preliminar de prejudicialidade externa. De fato, o julgamento pendente de "habeas corpus" não tem o efeito de suspender o julgamento do processo, na medida em que não existe previsão legal que lhe atribua tal efeito, bem como não houve tal determinação na decisão que apreciou a liminar.

Não há que se falar em interceptação indireta do Prefeito Municipal. Conforme ficou decidido no acórdão que recebeu a denúncia contra o acusado REINALDO, nos autos do processo 0009274-30-2017, em nenhum momento foi requerida ou autorizada a interceptação telefônica relativa ao Prefeito na 1ª instância. A simples referência ao seu nome, ou sua participação em algumas conversas ocorridas entre os participantes, não permitia deduzir, desde logo, que o acusado era suspeito ou que estava sendo investigado. Somente depois, quando houve fundada suspeita contra o réu REINALDO, é que a investigação foi transferida para o Tribunal de Justiça. Portanto, rejeito a preliminar.

Não há que se falar em fundamentação genérica das interceptações telefônicas e suas renovações. De fato, não se deve confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. No caso dos autos, todas as decisões estão devidamente fundamentadas, apresentando-se razões jurídicas e fáticas suficientes para o início da interceptação e suas prorrogações.

Quanto à busca e apreensão, não há nenhuma nulidade na ausência de fixação de prazo para o cumprimento ou sua suspensão. De fato, o Código de Processo Penal não comina nenhuma nulidade em razão de tais fatos, bem como a Defesa


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CRIMINAL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

não demonstrou nenhum prejuízo ao réu. Pelas mesmas razões, não há que se falar em ação controlada dissimulada. Não há nulidade por inobservância das formalidades essenciais no cumprimento da busca e apreensão, pois todas as exigências legais foram satisfeitas. Os fatos apontados pela Defesa se qualificam como meras irregularidades, insuscetíveis de caracterizar qualquer nulidade. Os Promotores de Justiça efetivamente participaram do cumprimento da busca e apreensão, auxiliados por policiais militares. Portanto, não há nenhuma nulidade. A apreensão está formalizada em regular auto elaborado pela Polícia Civil. Portanto, não há que se falar em simulação. Ademais, a Defesa não demonstrou qual teria sido o efetivo prejuízo causado ao réu. Rejeito a preliminar. Quanto à deslacração, não há nenhuma imposição legal de sua realização pelos Promotores de Justiça. Rejeito a preliminar. Não existe determinação legal de intimação do investigado para acompanhar a deslacração do material regularmente apreendido. Rejeito a preliminar.

A questão da competência no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já foi resolvida no Conflito de Competência nº 2127951-84-2016, julgado pelo Órgão Especial do Tribunal, em 17/08/2016. Ficou estabelecida a competência da 14ª Câmara de Direito Criminal.

Nos autos 0009274-30-2017, em que é réu o ex-Prefeito REINALDO NOGUEIRA, que versa sobre os mesmos fatos, já foi decidida a questão do desmembramento dos autos.

Rejeito a preliminar de cerceamento de Defesa relativo à audiência de oitiva da testemunha PEDRO. O indeferimento das perguntas foi devidamente fundamentado, não se verificando qualquer problema com o som da gravação. Quanto à testemunha PEDRO, não acolho a arguição de defeito. De fato, trata-se de funcionário público, não havendo motivo para apontar-lhe parcialidade. A mera apresentação de uma gravação em audiência, com afirmação de que se trata da voz da testemunha, exigindo que o declarante confirme tal fato, é inadmissível como prova de parcialidade.

Além disso, o relato de tal testemunha, como se verá, é irrelevante para a decisão do litígio.

Passo ao mérito.

Em interrogatório gravado em mídia digital e arquivado em


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pasta própria, o réu **LEONÍCIO** disse que atuava como procurador de Reinaldo Nogueira Lopez Cruz. Disse que não conhece Adma ou Camila. Disse que conhece Rogério e Josué. Disse que comprou o imóvel de matrícula 3.185, integralizado posteriormente pela empresa Bela Vista, e depois revendeu. Disse que não conhece a pessoa de Maria Helena Takinardi. Disse que nunca participou de negócios, como procurador de Reinaldo, com a empresa Jacitara, Mardin, Ampla ou Hacoy. Disse que não era de seu conhecimento que Josué Eraldo era sócio-gerente da empresa Jacitara. Disse que já viajou para a China com Rogério Soares para comprar maquinários industriais. Disse que conheceu Rogério no meio político e teve contato com ele poucas vezes. Disse que comprou o terreno objeto dos autos em 2004. Disse que foi caminhoneiro por 35 anos. Disse que sempre fez comércio de terras. Disse que não atua como “laranja” de Reinaldo Nogueira Lopez Cruz. Disse que seus negócios são separados dos negócios de seu filho, não havendo conexão entre eles. Disse que é procurador de seu filho apenas em casos emergenciais. Disse que não possui nenhum negócio em comum com seu filho. Disse que somente faz negócios em nome próprio. Disse que não comprou o imóvel objeto dos autos com intuito de praticar fraude em desapropriação, visto que não poderia adivinhar a carreira política de Reinaldo. Disse que não sabia que o imóvel que vendeu a Rogério seria desapropriado. Disse que não é sócio de Rogério e nem seu “laranja”. Disse que não é sócio de Josué e nem seu “laranja”. Disse que não possui negócios com Josué ou Rogério. Disse que não participou do processo de desapropriação do imóvel de Rogério. Disse que não acompanhou a destinação do dinheiro da desapropriação. Disse que não sabia que Josué iria vender um terreno para Rogério.

Em interrogatório gravado em mídia digital e arquivado em pasta própria **JOSUÉ** disse que conhece Leonício Lopez Cruz, Adma Gallaci e Camila Gallaci. Disse que tinha conhecimento da existência da empresa Bela Vista. Disse que não era de seu conhecimento que Adma e Camila eram sócias da empresa. Disse que Rogério era procurador da empresa Bela Vista. Disse que na época não tinha conhecimento que Adma havia integralizado o imóvel objeto dos autos na empresa Bela Vista. Disse que não tinha ciência de um aporte realizado por Camila na empresa Bela Vista. Disse que não teve conhecimento, à época, de que a empresa Bela Vista participou do processo de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CRIMINAL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

desapropriação do imóvel objeto dos autos. Disse que, além da empresa Jacitara, era Presidente da empresa JEAF, uma incorporadora e construtora. Disse que não tinha participação nas empresas Mardin, Ampla ou Haco. Disse que a empresa Ampla prestou serviços para a empresa JEAF em uma obra de demolição de rocha para permitir a terraplanagem de um terreno. Disse que a Ampla foi contratada através de uma concorrência feita pelo Departamento de Engenharia da Jacitara. Em relação às transações da empresa Bela Vista para a Jacitara, disse que a Jacitara vendeu três terrenos industriais para a Bela Vista, além da existência de um mútuo no valor de R\$ 600.000,00. Em relação ao depósito de valores fragmentados, disse que eram referentes a aplicações. Em relação aos áudios nº 30 e 52, disse que Rogério lhe pediu para disponibilizar os comprovantes de distribuição de lucro e dos mútuos realizados por ele para a empresa, para que Rogério regularizasse sua declaração de imposto de renda. Disse que os impostos eram referentes à pessoa física de Rogério e não à empresa Bela Vista. Em relação ao áudio nº 72, disse que a transferência de dinheiro citada era referente a pagamentos de mútuos feitos por Rogério para a Jacitara. Disse que a transferência foi feita diretamente para Rogério e não para a empresa Bela Vista. Em relação ao áudio nº 79, disse que Rogério lhe ligou para pedir um dinheiro que havia emprestado para o réu, mas não deu detalhes do que faria com o dinheiro. Disse que não conhece Maria Helena Takinardi. Disse que teve uma sociedade com a RN empreendimentos na empresa Villagio de Vinhedo, sociedade de propósito específico. Disse que já foi assessor parlamentar de Reinaldo Nogueira. Disse que Adma Gallaci era cunhada de Rogério e Camila era sobrinha dele. Disse que Rogério não trabalhava na empresa Jacitara. Em relação a uma transferência de R\$ 100.000,00 da empresa JEAF para Rogério, disse que era referente à devolução de um mútuo devido a Rogério. Disse que o mútuo foi realizado por escrito. Disse que já realizou a compra de um terreno pertencente à Leonício, na área denominada "Buraco do Leonício". Disse que os filhos de Leonício não concordaram com a venda do terreno, motivo pelo qual o réu vendeu novamente o terreno para Leonício, através da empresa Paraíso do Sol. Disse que comprou as cotas sociais de Reinaldo na empresa Villagio, em 2014, por R\$ 1.000.000,00, através de uma transferência para a empresa RN empreendimentos. Disse que a RN empreendimentos pertence a Reinaldo, Rogério e Luciene Nogueira, sendo administrada

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CRIMINAL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

por Leonício. Em relação à venda de três terrenos no valor de R\$7.000.000,00 para a empresa Bela Vista, disse que seu gerente Marcelo, diretor comercial, realizou as tratativas diretamente com Rogério. Disse que em 2015 a Jacitara teve em caixa R\$ 224.000.000,00. Disse que, mesmo com esse caixa, realizava mútuos devido aos gastos gerados pela empresa. Disse que nunca soube se a empresa Ampla era pertencente a Rogério. Disse que todas as operações financeiras da Jacitara são devidamente documentadas. Disse que a empresa Jacitara não realiza obras públicas. Disse que a empresa Jacitara já precisou realizar desapropriações. Disse que não participou da desapropriação objeto dos autos. Disse que não possui nenhuma relação com Adma ou Camila Gallaci. Disse que nunca determinou que as rés constituíssem empresa. Disse que Rogério nunca comentou sobre irregularidades em desapropriação. Em relação às transferências realizadas pela empresa Bela Vista para a empresa Jacitara, disse que é comum os pagamentos serem realizados de forma fragmentada. Disse que esse tipo de operação nunca levantou nenhuma suspeita e caso levanta-se o réu seria obrigado a avisar as autoridades competentes. Disse que submeteu essa operação a uma auditoria. Disse que esse valor recebido pela empresa foi aportado em outras sociedades de propósito específico para ser utilizado em obras. Disse que cada sociedade de propósito específico possui um CNPJ próprio, possuindo sócios distintos. Disse que essas sociedades são criadas para que os proprietários dos terrenos virem sócios e integralizem o terreno no capital da empresa, para que possam receber depois. Disse que cada uma dessas sociedades tem contabilidade própria. Disse que essa prática é uma metodologia de mercado, por conta dos patrimônios de afetação. Disse que não utilizou dinheiro público em sua empresa. Disse que os terrenos foram vendidos para Rogério a preço de mercado. Disse que o dinheiro oriundo dessas vendas foi utilizado nas despesas da empresa. Disse que os terrenos vendidos pela Jacitara possuíam valor de mercado e foram posteriormente revendidos pela empresa Bela Vista. Disse que se quisesse simular operações financeiras não precisaria realizar um mútuo, bastava que a venda dos terrenos fosse realizada pelo valor completo e não com desconto. Disse que não participa de organização criminosa. Disse que não sabia da desapropriação do terreno objeto dos autos e não possuía interesse nele. Disse que na época da compra do terreno o réu era gerente regional da Caixa Econômica Federal, em Campinas, e não havia criado a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

empresa Jacitara. Disse que Rogério não é seu “laranja”. Disse que não organizou a compra do terreno objeto dos autos. Disse que Adma e Camila não são suas parentes diretas

Em interrogatório gravado em mídia digital e arquivada em pasta própria, a ré **CAMILA GALLACI** disse que seu tio, Rogério, a procurou em 2013 relatando que possuía um terreno em nome da mãe da ré que seria desapropriado, necessitando que uma empresa fosse aberta para pagar menos impostos. Disse que, diante disso, Rogério pediu para que a empresa fosse colocada no nome da ré e de sua mãe. Disse que não possui ciência sobre suposta quantia em dinheiro da qual teria dado entrada na empresa. Disse que conheceu Josué Eraldo, mas não possui nenhuma relação comercial com ele. Disse que conhece Leonício e Reinaldo só por nome. Disse que não possui curso superior em Administração de Empresas. Disse que trabalhava na Prefeitura Municipal como auxiliar de serviços da Saúde. Disse que em 2013 passou a ser assessora. Disse que ficava com parte do salário e repassava outra parte para Rogério, pois este pagou sua faculdade e seu carro. Disse que não sabia da existência do terreno desapropriado até a data em que seu tio lhe pediu para abrir uma empresa em seu nome. Disse que o terreno foi comprado por Rogério. Disse que não realizava nenhum trabalho na empresa Bela Vista, assim como sua mãe. Disse que todos os contratos e movimentações bancárias eram realizados por Rogério. Não sabia que a empresa Bela Vista havia comprado a empresa Ampla. Não soube dizer se Rogério negociou o valor da desapropriação do terreno. Disse que os advogados que acompanharam a ré nos dois depoimentos prestados ao Ministério Público eram diferentes. Segundo ela, no segundo depoimento prestado disse a verdade a respeito dos fatos. Disse que só ficou sabendo sobre questões relacionadas à empresa "Ampla" no momento de sua prisão. Disse que conheceu Rogério quando tinha nove anos. Disse que morava em Americana e sempre ia passar as férias na casa de Rogério. Disse que sempre foi muito próxima de Rogério e o tratava como um pai. Não sabe dizer se sua mãe recebeu algum valor em troca para permitir que o terreno fosse passado para o nome dela em 2006. Disse que não foi oferecido nenhum valor para que a ré e sua mãe criassem a empresa "Bela Vista". Disse que a criação da empresa se deu como um favor, já que Rogério sempre ajudava muito a ré e sua mãe. Em nenhum momento lhe foi dito ou notado que algo de errado estaria acontecendo. Disse que Rogério nunca fez menção de que


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

haveria outra pessoa proprietária da gleba desapropriada além dele. Disse que morou com Rogério por cinco anos. Disse que, durante esse período, nunca presenciou ligações de Rogério à Leonício. Não sabe se Rogério possuía relação de amizade com Reinaldo Nogueira. Em relação aos cheques da empresa Bela Vista, disse que não preenchia os cheques. Disse que apenas assinou os cheques e devolveu à Rogério. Disse que foi feita uma procuração para que Rogério administrasse a empresa.

Em interrogatório gravado em mídia digital e arquivado em pasta própria a ré **ADMA GALLACI** confirma que o imóvel objeto dos autos foi transferido para o nome da ré em 11 de setembro de 2006. Disse que não sabe quem era o dono desse imóvel. Disse que Rogério determinou que o imóvel fosse passado para o nome da ré. Segundo ela, Rogério pediu para que o imóvel fosse passado para o nome da ré porque estava em processo de separação da primeira esposa. Disse que seu nome estava incluso na empresa Bela Vista, mas a ré não participava do negócio. Disse que Rogério determinou que a ré participasse da empresa. Disse que desconhece o suposto dinheiro do qual Camila teria investido na empresa Bela Vista. Disse que não conhece Leonício Lopez Cruz. Disse que não possui contato com Josué Eraldo da Silva. Disse que não ficou sabendo que o imóvel objeto dos autos pertencia anteriormente à Leonício. Disse que o terreno pertencia à Rogério e que só cedeu seu nome para ele. Disse que atualmente mora com a filha em um apartamento cedido por Rogério. Disse que ficou sabendo que sua filha era funcionária pública municipal. Não sabe dizer qual era o salário de sua filha. Disse que não sabia que sua filha devolvia parte de seu salário para Rogério. Disse que não tinha nenhuma atividade na empresa Bela Vista, apenas emprestou seu nome para Rogério com o objetivo de pagar menos impostos com a desapropriação do terreno. Disse que Rogério negociou valores e realizou a desapropriação amigável. Disse que Camila também não sabia de nada disso. Disse que Rogério sempre a ajudou muito. Disse que Camila morou com Rogério por aproximadamente cinco anos. Disse que ficou sabendo que Rogério pagou os estudos de Camila. Achou que não teria problema nenhum em atender aos pedidos de Rogério. Disse que só voltou a receber informações sobre a propriedade em 2013, quando Camila lhe informou sobre a necessidade da criação da empresa. Disse que não realizou nenhum ato de gestão na empresa, apenas assinou uma procuração para que


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Rogério pudesse administrar a empresa. Disse que ficou sabendo da desapropriação quando ela já havia acontecido. Disse que assinou uma procuração para que Rogério também pudesse administrar o terreno. Disse que nunca teve contato com Leonício Lopez Cruz. Em relação a Reinaldo, sabe que ele já foi Prefeito da cidade mas nunca teve contato. Disse que Rogério tomou as providências para realizar a declaração de imposto de renda da ré. Em nenhum momento percebeu que poderia estar ocorrendo algo de errado com o terreno ou com a empresa. Disse que pediu para sair da empresa Bela Vista. Disse que nunca recebeu nenhum valor como recompensa pela desapropriação. Disse que nunca ninguém prometeu que a ré ganharia algo com a escritura do imóvel em seu nome ou com a criação da empresa. Disse que Josué é irmão de Rogério, mas afirma a ré que nunca realizou negócios com ele.

Em interrogatório gravado em mídia digital e arquivado em pasta própria o réu **ROGÉRIO SOARES DA SILVA** disse que as acusações não são verdadeiras. Disse que é o administrador e proprietário da empresa Bela Vista. Disse que a empresa com constituída por Adma e Camila a pedido do réu. Disse que considera Camila como se sua filha fosse. Disse que Adma é sua cunhada. Pediu para que Adma e Camila constituíssem a Bela Vista pois com a criação de uma empresa pagaria menos impostos. Disse que se transferisse o terreno que estava em nome de Adma para o seu nome, e criasse a empresa em seu nome, teria que pagar o ITBI, uma taxa de 6 % em cima do valor da desapropriação. Disse que integralizando o valor do terreno no capital da empresa não precisaria pagar a taxa. Disse que na época não existia EIRELI, só se podendo criar uma empresa com duas ou mais pessoas, por isso pediu para que Camila também constituísse a empresa. Disse que Camila não entrou com dinheiro na empresa. Explica que, com a saída de Adma da empresa, a Bela Vista figurou apenas em nome de Camila, tornando-se EIRELI. Com isso, disse que a receita federal cancelou o CNPJ da empresa e para ser que ela voltasse a ser ativa precisaria capitalizar o dinheiro. Assim, foi informado no contrato social que o dinheiro havia sido integralizado e depois voltado para Rogério. Disse que, em 2004, comprou 50% do imóvel objeto dos autos de Leonício e em 2006 propôs uma parceria com Leonício para construção de loteamento no terreno. Disse que o terreno estava em nome de Adma porque, em 2000, respondeu por um processo de falsidade

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CRIMINAL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ideológica e todas as vezes que iria vender um terreno passava pelo constrangimento das pessoas pediram sua certidão criminal e não comprarem seus terrenos por conta disso. O outro motivo para que o terreno estivesse em nome de Adma é que estava enfrentando uma separação com sua ex-mulher e não queria que esse bem fosse incluído na divisão de bens. Em relação às transferências da Bela Vista para outras empresas em valores “quebrados”, disse que fazia os pagamentos à vista através de aplicações. Em relação à transferência no montante de R\$100.000,00 da empresa JEAFF para a conta pessoal do réu, disse que pediu R\$ 600.000,00 para seu irmão porque precisava pagar algumas compras. Diante disso, seu irmão lhe disse que possuía o dinheiro, depositando R\$100.000,00 na conta de pessoa física do réu, e o restante seria depositado depois. Disse que viajou com Leonício para a China para comprar maquinários industriais. Segundo ele, Josué não tinha ciência que o réu estava participando do processo de organizar a empresa Bela Vista. Em relação ao áudio onde fala com Josué que precisaria ir até Campinas para arrumar a contabilidade da empresa Bela Vista, disse que foi prestar esclarecimentos para o Ministério Público e confessou que não declarava os impostos, indo regularizar a situação. Assim, foi até um advogado em Campinas para que regularizassem a situação. Disse que possuía alguns mútuos com Josué e quando foi regularizar o pagamento de seus impostos pediu para ver os investimentos que havia realizado com seu irmão. Em relação ao depósito de dinheiro da empresa Jacitara na conta bancária da empresa Bela Vista, disse que possuía alguns mútuos com Josué e pediu para que esse depositasse os valores, pois precisava realizar alguns pagamentos. Disse que os mútuos foram documentados. Em relação ao áudio onde fala de um pagamento que deveria ser feito para Reinaldo Nogueira, disse que Reinaldo possuía um consórcio na Toyota e disponibilizou-o para que comprasse um carro para sua esposa no valor de R\$ 160.000,00. Segundo ele, ficou acertado que pagaria oito parcelas de R\$ 20.000,00 para Reinaldo referente ao consórcio. Disse que como sua esposa não conseguiria sacar R\$ 20.000,00 de uma única vez pediu para que ela fosse a alguns bancos e retirasse a quantia de R\$ 5.000,00 em cada um. Disse que o pagamento deve que ser em dinheiro pois Alexandre, assessor de Reinaldo à época, disse que precisaria do dinheiro porque uma outra pessoa já estaria vindo buscar. Em relação a uma gravação onde fala para Josué que precisava pegar Reinaldo, disse que o pagamento era referente às mesmas

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CRIMINAL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

parcelas referentes ao carro. Em relação ao áudio onde discute o local de trabalho de Camila, disse que Núncio lhe ligou para relatar que Camila não poderia continuar no cargo que ocupava, tendo o réu pedido para que ele resolvesse a situação e não a retirasse do cargo. Em relação ao terreno objeto dos autos, disse que Leonício vendeu 50 % do terreno em 2004. Disse que em 2005 requereu uma certidão de viabilidade para empreender na área. Disse que em 2006 comprou os outros 50 % de Leonício, que lhe informou que a Takinardi iria fazer a escritura, momento onde Rogério pediu para que constasse o nome de Adma como proprietária do terreno. Disse que não relatou a questão de sua certidão criminal quando foi ouvido no Ministério Público pois ficou constrangido com a situação. Disse que foi morar nos Estados Unidos quando tinha 17 anos, de forma ilegal, e por lá permaneceu até o ano 2000. Disse que já trabalhou nos Estados Unidos em um necrotério, prisão de menores e pizzaria, onde conheceu sua esposa. Disse que após se casar fez um curso e começou a trabalhar como mecânico de avião. Disse que começou sua trajetória de empresário quando alugou um imóvel para a Caixa Econômica Federal e comprou a área do Cidade Jardim. Disse que nessa época não possuía parceria com Reinaldo Nogueira. Disse que só foi conhecer Reinaldo Nogueira em 2005. Disse que conheceu Leonício no final de 2003, pois seu irmão estava se candidatando a vereador e participava de reuniões políticas com Leonício. Disse que conheceu sua atual esposa nos Estados Unidos. Disse que a empresa Bela Vista não se tornou sócia da empresa Ampla. Disse que em 2014 foi procurado para saber se possuía interesse em investir na empresa Ampla, momento em que comprou 45% da empresa. Disse que o pagamento seria realizado em depósito para a Haco y e Mardin, além de uma quantia a ser paga quando a empresa viesse a se estabelecer em Indaiatuba. Disse que ficou sabendo que Vinicius era procurador da empresa Ampla através dos autos do processo em epígrafe. Disse que o salário de Camila passou de mais ou menos R\$ 1.200,00 para aproximadamente R\$ 7.200,00 líquidos quando a ré se tornou assessora na Prefeitura. Disse que Camila lhe entregava aproximadamente R\$ 5.000,00 de seu salário para contribuir com os gastos que o réu tinha com ela. Disse que Camila é formada em Administração. Em relação a um áudio onde conversa com Vinicius, disse que Reinaldo lhe ligou para sugerir que o réu negociasse com a Ampla. Disse que Vinicius pediu para Reinaldo falar com o réu porque era cunhado do Prefeito e este poderia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CRIMINAL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

conversar com Rogério. Disse que a Bela Vista faturou, no período de 2014 até 2016, 9 milhões de reais. Em relação aos seus empreendimentos imobiliários, disse que aproveitou o dinheiro do aluguel da Caixa Econômica Federal e comprou um loteamento, onde se capitalizou e realizou outros loteamentos. Disse que pagou R\$ 250.000,00 por 50% do terreno pertencente a Leonício e, dez meses depois, R\$ 300.000,00 pelos outros 50%, sendo a última parcela paga para a mãe de Maria Helena Takinardi, referente a uma dívida de Leonício. Disse que tinha plena capacidade financeira para adquirir a propriedade. Disse que não empreendeu na área pois um outro empresário havia feito um loteamento próximo ao terreno e o réu queria ter ciência do sucesso desse loteamento para começar a empreender. Em relação à desapropriação, disse que não teve nenhuma interferência no processo. Disse que tomou conhecimento da desapropriação pela imprensa. Disse que não pensou em tomar nenhuma medida judicial em relação à desapropriação, visto que considerou o valor bom e não produzia na área, condição essencial para entrar com medida judicial. Disse que se empreendesse na área teria uma lucratividade melhor. Disse que as avaliações foram feitas considerando lotes de 1.000 metros quadrados. Disse que a área chegou a permitir empreendimentos em lotes de 300 metros quadrados antes da desapropriação, na gestão de José Onério. Disse que Adma nunca exerceu nenhum ato de gestão na empresa Bela Vista ou em relação ao terreno objeto dos autos, pois nos dois casos foi feita uma procuração em nome de Rogério. Disse que Camila e Adma tomaram conhecimento da desapropriação quando surgiu a necessidade da criação da empresa. Disse que sempre ajudou Adma e Camila. Disse que o dinheiro da desapropriação foi depositado em uma conta da empresa Bela Vista na Caixa Econômica Federal. Disse que pediu para Camila assinar dois talões de cheque, para que o réu desse a devida destinação quando preciso. Disse que não pagou cheques à Vinicius, pois desistiu do negócio. Disse que utilizou os cheques para pagar impostos, terrenos e realizar investimentos. Disse que recolheu cerca de R\$ 1.000.000,00 em impostos para regularizar sua situação fiscal. Disse que utilizou o dinheiro da desapropriação para comprar outros terrenos porque é seu ramo de trabalho. Disse que já vendeu duas áreas compradas com o valor da desapropriação. Disse que nada foi dado para Adma e Camila em troca das duas terem constituído a empresa Bela Vista. Disse que tem como comprovar o pagamento de parcelas da compra


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CRIMINAL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da empresa Ampla e o retorno do dinheiro quando desistiu do negócio. Disse que, assim que adquiriu uma porcentagem da Ampla, adquiriu uma máquina industrial no valor de R\$ 405.000,00, porém a máquina não foi entregue no tempo certo, motivo pelo qual a empresa lhe ofereceu duas máquinas industriais como compensação. Disse que já foi sócio de Reinaldo Nogueira em 2005 na empresa Layout, quando Reinaldo não era Prefeito. Disse que a Layout nunca teve contas bancárias e ninguém nunca fez aporte para a empresa. Disse que as despesas da empresa Layout foram pagas pela JRS. Disse que se o terreno fosse de Reinaldo ou de seu pai ele não aprovaria a alteração do zoneamento de 300 m² para 1000 m², pois isto implicaria em desvalorização do terreno. Disse que, como empresário, já se sentiu prejudicado por Reinaldo em seus empreendimentos através de atos de gestão. Disse que não houve nenhuma conversa interceptada com Leonício e somente uma com Reinaldo, quando este tentou convencer o réu a comprar a empresa Ampla. Disse que Josué só ficou sabendo sobre a desapropriação do terreno objeto dos autos quando foi intimado no processo.

III.1 Do vínculo estreito entre os acusados

Ficaram bem provadas nos autos as estreitas relações, de amizade e comerciais, entre os acusados.

Ficou demonstrado nos autos que Reinaldo Nogueira Lopes Cruz ocupou, entre 1997 a 2004, o cargo de Prefeito do Município de Indaiatuba. Depois ele foi eleito para mais dois mandatos consecutivos a partir de 2009. LEONÍCIO é pai e procurador do ex-Prefeito Reinaldo (fls. 122/129).

A ligação íntima entre LEONÍCIO e seu filho REINALDO fica provada pela outorga de procuração do filho ao pai. Como se sabe, a concessão de procuração envolve um vínculo marcado e organizado pela confiança, garantindo-se assim que o mandatário atue sempre e exclusivamente no interesse do mandante. Portanto, a escolha do mandatário revela os laços de intimidade e confiança que vinculavam LEONICIO e REINALDO.

JOSUÉ mantinha sociedade comercial com Reinaldo (sócios da empresa Villagio de Montalcino de Vinhedo Empreendimentos. Imobiliários SPE Ltda., CNPJ 11.067.754/0001-85), bem como é o controlador de diversas empresas, dentre as


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

quais Jacitara Holding Participações Ltda. e JEAFF Incorporadora Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

ROGÉRIO é irmão de JOSUÉ, cunhado de ADMA e tio de CAMILA, bem como foi sócio do Prefeito Reinaldo Nogueira na empresa LAYOUT. ADMA é mãe de CAMILA e cunhada de ROGÉRIO, bem como é sócia de CAMILA na empresa BELA VISTA.

Estabelecidos os laços entre os acusados, é certo que há nos autos outros elementos que demonstram a estreita vinculação que os enlaçava.

De fato, o áudio nº 1 revela que a empresa BELA VISTA foi constituída exclusivamente para receber o dinheiro da desapropriação, bem como que o verdadeiro responsável pela pessoa jurídica era o réu ROGÉRIO. Além disso, no áudio nº 07, Gervásio, irmão de ROGÉRIO, conversa com seu filho Victor, ambos afirmando expressamente que Adma e Camila são "testas de ferro" de Rogério. Portanto, como bem observado pelo Ministério Público, "(...) pode-se verificar que a criação da **empresa BELA VISTA**; a integralização do capital com o imóvel que veio a ser desapropriado; a absoluta impossibilidade financeira de ADMA, CAMILA e até mesmo de ROGÉRIO terem adquirido o imóvel que foi desapropriado por R\$ 9.997.000,00 (nove milhões, novecentos e noventa e sete mil reais)(...)." são fatos que ficaram bem demonstrados nos autos.

Além disso, os comprovantes de movimentação bancária juntados aos autos reforçam a conclusão de que havia uma vinculação estreita entre os acusados, bem como entre eles e o então Prefeito Reinaldo Nogueira. De fato, os valores recebidos pela BELA VISTA foram transferidos para a requerida **JACITARA HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA**, de propriedade do acusado JOSUÉ, no total de R\$ 7.072.223,07 (sete milhões, setenta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e sete centavos), bem como para as empresas **Mardin, Ampla e Hacoy**.

Conforme bem apontado pelo Ministério Público, durante as operações de busca e apreensão realizadas em 05/10/2015 no gabinete do então Prefeito de Indaiatuba, Reinaldo Nogueira Lopes Cruz, dentre o material apreendido, se encontra uma pasta suspensa, ostentando etiqueta com os dizeres "Plantas Mapas Meu", e que acondicionava diversos documentos. Nessa pasta, foi apreendido um envelope com a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

inscrição manuscrita **AMPLA BELA VISTA**. Dentro do envelope foi encontrada uma correspondência, datada de 14/03/2014, endereçada as empresas **MARDIN COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA e HACOY PARTICIPAÇÕES LTDA**, reafirmando o compromisso dos subscritores **BELA VISTA INDAIÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS-SPE e RR INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** de complementar o pagamento do preço de aquisição de 55% das cotas da **AMPLA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**. No mesmo envelope, foi encontrado um "Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Quotas Sociais e outras Avenças". Na cláusula quarta do instrumento, a **BELA VISTA INDAIÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, acerta os termos para a compra de 45% das cotas sociais da empresa e, na cláusula quinta, são informados os dados bancários para o recebimento dos Valores. Na quebra de sigilo bancário da conta corrente nº 300.001.162-9 da agência 2.996 da Caixa Econômica Federal de titularidade da Bela Vista Empreendimentos Imobiliários Ltda., foram identificados os débitos dos lançamentos avençados no instrumento. Na cláusula décima, fica definido que os sócios da **AMPLA** outorgarão procuração, por instrumento público, à pessoa designada pela sócia a ser admitida, a empresa **BELA VISTA INDAIÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**. Conforme avençado, no dia 26/03/2014, seis dias após a efetivação do pagamento pela **BELA VISTA**, a **AMPLA** outorga a **VINÍCIUS ANTÔNIO AMSTALDEN CORRÊA, irmão da companheira de REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, procuração de amplos poderes. A propósito, confirmam-se as alegações finais da Acusação, fls. 13601-13607.

É certo, portanto, que documentos relativos às empresas **BELA VISTA, MARDIN, HACOY e a AMPLA**, esta com negócios com a empresa **BELA VISTA**, foram encontrados no gabinete do então Prefeito Municipal **REINALDO NOGUEIRA**.

Quanto aos vínculos entre **JOSUÉ**, titular das empresas **Jacitara Holding Participações Ltda. e JEAF Incorporadora Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, é certo que réu **JOSUÉ** constituiu a empresa **Villagio de Montalcino de Vinhedo Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.**, CNPJ

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CRIMINAL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

11.067.754/0001-85. Tal empresa tinha como um dos sócios a empresa RN Empreendimentos Imobiliários Ltda, de titularidade de REINALDO NOGUEIRA. O Prefeito Municipal de Indaiatuba, Reinaldo Nogueira Lopes Cruz, declarou que saiu da sociedade no ano de 2014 e recebeu de JOSUÉ um valor estimado em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Ora, conforme bem apontado pelo Ministério Público, os extratos bancários da empresa BELA VISTA indicam que a empresa de JOSUÉ, a "Jacitara Holding", recebeu aproximadamente R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) da empresa BELA VISTA e comprou a parte cabente a Reinaldo na sociedade da empresa Villagio de Montalcino, ainda no ano de 2014, posto que sua saída da empresa ocorreu em 06 de janeiro de 2015.

Conforme 39/40, está comprovada a sociedade de Reinaldo Nogueira na Layout (fls. 39/40). Verifica-se ainda que Reinaldo Nogueira assinou o decreto de desapropriação beneficiando a empresa BELA VISTA, ainda na vigência da sociedade que possuía com ROGÉRIO.

Mas não é somente isso. As das empresas Layout e BELA VISTA estavam localizadas no mesmo endereço físico e tinham o mesmo objeto social. Além disso, nos áudios nº 58 a 62, os corréus JOSUÉ e ROGÉRIO conversam sobre a empresa Layout. Está comprovado, portanto, que Reinaldo Nogueira foi sócio de ROGÉRIO na empresa Layout e foi sócio de JOSUÉ na Empresa Villagio de Montalcino.

Em 26 de março de 2013, o JOSUÉ efetuou uma transferência bancária no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) - favorecendo o LEONÍCIO, pai e procurador do Prefeito Municipal Reinaldo Nogueira. Reinaldo Nogueira registrou o veículo, Toyota Hilux SW4, placas FKA 9864, ano 2013, em 9 de abril de 2013. Pouco mais de um mês depois, em 27 de maio de 2013, foi anotada outra ocorrência em relação ao veículo, quando aparece Anete Raquel Gallaci da Silva, esposa do réu ROGÉRIO, como sendo a nova proprietária do bem. Depois de conhecida e comprovadas as sociedades de REINALDO com JOSUÉ e ROGÉRIO; conhecida a transferência bancária de valores da JACITARA para o genitor de REINALDO; conhecida a compra e venda de veículo de um automóvel entre REINALDO e a esposa de ROGÉRIO,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

há uma solicitação direta de dinheiro de REINALDO para ROGÉRIO. No áudio nº 67, ROGÉRIO fala com Reinaldo Nogueira e combinam de se encontrar pessoalmente na Prefeitura Municipal. Reinaldo Nogueira afirma que queria passar pessoalmente uma situação.

Ora, é à luz desse vínculo estreito, familiar e negocial, entre os acusados, que deve ser analisada essa ação penal. De fato, como se verá, os diversos indícios que caracterizam a prova reunida nos autos ganham sentido, e apontam de forma inequívoca para a condenação dos réus, quando analisados sob o manto das relações pessoais, negociais e financeiras dos acusados.

De fato, caso não houvesse nenhum vínculo entre os réus, ou houvesse mero contato esporádico, seria difícil sustentar a realidade das imputações criminais. Basta ver que o direcionamento da desapropriação, a constituição da empresa BELA VISTA, as posteriores transferências de recursos entre os acusados demandam uma vinculação que ultrapassa os limites do meramente esporádico.

Diante disso, foi necessário expor com detalhes os laços pessoais, empresariais e financeiros que prendem entre si os acusados. Sempre analisadas à luz de tais vínculos, as provas reunidas permitem ao julgador deduzir as consequências que emergem a partir dos fatos provados nos autos. Como se verá, trata-se de exame da prova realizado de forma controlada e racional, passível de ser examinada pelos atores do processo.

III.2 do crime do Decreto-Lei nº 201/67.

A desapropriação dirigida, com prévia valorização do imóvel desapropriado e, portanto, a efetivação de prejuízo ao Município, com desvio do montante da valorização aos acusados, ficou bem provada nos autos.

Conforme acima exposto, havia um vínculo estreito entre os acusados. Na boa síntese apresentada pelo Ministério Público, verifica-se que "*LEONÍCIO é pai e procurador do ex-Prefeito Reinaldo. O imóvel desapropriado estava registrado em nome de ADMA. JOSUÉ mantinha sociedade comercial desde 31/07/2009 com Reinaldo (sócios da empresa Villagio de Montalcino de Vinhedo Emp. Imob. SPE Ltda., CNPJ 11.067.754/0001-85-Doc. 02), de quem já fora, inclusive, assessor, em ocasiões em que o último exerceu mandato parlamentar. JOSUÉ, além disso, era o controlador de diversas empresas, dentre as quais*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Jacitara Holding Participações Ltda. e JEAFF Incorporadora Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. ROGÉRIO (irmão de JOSUÉ, cunhado de ADMA e tio de CAMILA), por sua vez, era sócio do então Prefeito Reinaldo Nogueira na empresa LAYOUT. ADMA (mãe de CAMILA, e cunhada do denunciado ROGÉRIO) é sócia de CAMILA na empresa BELA VISTA, pessoa jurídica então proprietária formal do imóvel desapropriado."

A partir de tais ligações, é possível concluir que em julho de 2013 o imóvel desapropriado teve seu valor irregularmente valorizado ao ter o zoneamento alterado de ZI 1 para ZI 4, conforme estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 21 (lei de Uso e Ocupação de Solo). A partir daí, foi possível fracionar os lotes a partir de 300 metros quadrados, e não mais 1.000 metros quadrados como na legislação anterior, causando a valorização do bem.

Referida conclusão vem amparada pelo laudo juntado pela Acusação a fls. 130/140, em que se aponta uma valorização de 35%. O laudo do perito oficial atesta a efetiva valorização ocorrida por meio da mudança da legislação. De fato, no laudo se lê que os lotes de 300 metros quadrados são mais valorizados do que lotes contendo 1000 metros quadrados, bem como que o custo de implementação de infraestrutura de um loteamento com lotes de 300 metros quadrados não é maior do que um loteamento com lotes de 1000 metros quadrados (fls. 13287/13307).

Diante disso, considerando que o valor da desapropriação amigável foi de R\$ 9.997.000,00, pode-se apontar uma valorização de R\$ 2.300.000,00, aproximadamente, considerando-se uma valorização média de trinta por cento.

Quanto à efetiva propriedade do imóvel desapropriado, a prova dos autos revela que o bem encontrava-se registrado em nome da ré Adma. Esta teria comprado o imóvel de Agenor Tachinardi e sua mulher Adalgisa B. Tachinardi, em 06/09/2.006. Ocorre que Adma, ocupante de cargo público na administração direta municipal, não tem capacidade financeira de adquirir o referido imóvel, no valor de R\$450.000,00 no ano de 2006. Não há dúvida, portanto, que a ré Adma foi utilizada como "laranja" para acobertar o patrimônio de terceira pessoa.

Ora, esta terceira pessoa é o acusado LEONÍCIO, o qual procurou negociar o bem com seus então proprietários, Agenor Tachinardi e sua esposa. De fato, Maria Helena Tachinardi, ao ser ouvida no Ministério Público, afirma que seus


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pais, em 2004, após muita insistência do réu Leonício, venderam para este o sítio Bela Vista, objeto da matrícula 3.185, do CRI local. Afirma que o negócio foi efetivado de maneira totalmente informal entre o seu genitor e o citado réu. Esclarece que, com a morte do seu genitor, por intermédio de seu advogado, contatou o réu Leonício para formalizar o negócio, causando excessiva contrariedade a este, que cedeu, contudo, à solicitação da declarante, pois esta precisava documentar o negócio nos autos do inventário do seu pai. Afirma que o pagamento do imóvel foi efetivado de forma parcelada, e **em espécie**, entregue diretamente por Leonício aos genitores da declarante. Por fim, afirma que, em 2.005, foi contatada para outorgar a escritura de venda e compra do imóvel, cuja procuração de seus pais detinha, quando lhe foi informada, já em Cartório, que na escritura de Compra e Venda constaria como proprietária do imóvel a senhora Adma Gallaci.

Confira-se o testemunho de MARIA TACHINARDI em Juízo:

"Em depoimento gravado em mídia digital, a testemunha **MARIA** relatou que não é parente ou tem relação de amizade com os réus. Que conheceu os fatos pela mídia. Que LEONICIO comprou um sítio que pertencia a seus pais no ano de 2004. Que pediu para que fosse feito um contrato formalizado da transação. Que foi feita a venda no primeiro semestre de 2004. Que seus pais queriam se desfazer da propriedade para obter alguma receita. Que houve interesse de LEONICIO. Que se encontrou com LEONICIO apenas uma vez, quando pediu para que se formalizasse um contrato de compra e venda. Que a princípio LEONICIO demonstrou um pouco de contrariedade com esse pedido. Que sua mãe relatou que os pagamentos eram em espécie. Que contrataram o advogado Marcelo Bevilaqua. Que não tem esse contrato. Que sua mãe possuía esse contrato, porém depois da morte, não sabe onde foi parar. Que era procuradora dos pais, por conta da idade deles. Que em 2006 foi lavrada a escritura em nome de ADMA. Que não foi esclarecido o motivo de ser ADMA a proprietária. Que apenas conheceu ADMA no dia da transferência. Que LEONICIO não estava no dia da transferência. Que no contrato de compra e venda havia o nome de LEONICIO, já que a negociação tinha sido feito com ele. Que reconhece sua assinatura do contrato de compra e venda de 04 de junho de 2004. Que foi apenas essa propriedade. Que não reconheceu as fotos apresentadas. Que não teve


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

participação da negociação do imóvel. Que sua mãe quem narrou o interesse de ambas as partes na negociação. Que não presenciou pagamentos. Que o pagamento foi parcelado. Que no dia em que a escritura foi lavrada, estava presente, porém não se recorda se algo foi pago. Que não houve coação. Que o advogado Marcelo elaborou os instrumentos de compra e venda. Que foi formalizado o instrumento de compra e venda após o falecimento de seu pai. Que não se lembra se haviam outras pessoas no cartório. Que não sabe se a firma foi reconhecida no dia da transferência. Que conheceu LEONICIO em 2004. Que foi ouvida no ministério público e confirma seu depoimento. Que não teve contato com LEONICIO depois da assinatura da escritura. Que o valor que se recorda foi de 450 mil reais. Que ficou sabendo da venda do imóvel por sua mãe."

O exame do processo administrativo que culminou na desapropriação do imóvel comprova de forma inequívoca que o decreto de utilidade pública foi direcionado especificamente ao bem referido nos autos (fls. 2461/2526).

O processo teve início com a solicitação, em 16/09/2013, do Secretário de Desenvolvimento do Município para o Secretario de Planejamento, Urbanismo e Engenharia, destinado à localização de uma área dentro do perímetro urbano do município para criação de um novo distrito industrial destinado às micros e pequenas empresas, diante das frequentes solicitações de interessados nesse sentido. O Assessor do Secretario de Planejamento e Urbanismo aponta a natureza da área: área situada na ZI4, com possibilidade de criação de lotes de 300 m², noticiando existir uma área próxima ao distrito industrial já existente, que teria sido recentemente alterada sua zona de ZI1 para ZI4 pela Lei Complementar de nº 21, de 19/07/2013. Na sequência expôs que nesse local haveria propriedades particulares, com características muito distintas, conforme descrição constante em mapa, com a solicitação de que fossem avaliadas as referidas áreas e apontada aquela que atendesse a demanda e necessidade expostas, sem deixar de observar que as áreas com frente para Rodovia seriam mais valorizadas e as de fundo, menos, exigindo, porém, maior investimento em infra-estrutura. Após, há no processo o documento subscrito pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento, Sr. Renato Stochi, datado de 16/10/2013, que afirma: *Após análise da equipe desta Secretaria Municipal de Desenvolvimento e com base nos dados das empresas que aqui reivindicam a criação de*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

um novo Distrito Industrial entendemos que a área correspondente à matrícula nº 3.185 é a que melhor atende às necessidades, visto que possui dimensão semelhante à área do DIMPE I, não se localiza junto à Rodovia e, portanto, deve possuir valor mais reduzido podendo assim ser viabilizada com a dotação orçamentária existente e possui acesso asfaltado o que deverá reduzir os custos de implantação do loteamento, diminuindo os investimentos por parte do Poder Público e consequentemente reduzindo o valor a ser repassado aos interessados.

Ora, ocorre que apesar de anteriormente haver a notícia de existência de mais de uma área que poderia ser analisada pela Secretaria de Desenvolvimento para a escolha daquela que fosse mais adequada e viável ao Município para implantação do Distrito Industrial de Micro e Pequenas Indústrias, a manifestação do Secretário de Desenvolvimento aponta que a área objeto da matrícula nº 3.185, do CRI local mostrava-se a mais adequada e compatível para o objetivo almejado.

Mas onde estão os documentos pertinentes à análise, com pareceres técnicos, croquis e etc? Não existem!!!

Em razão disso, não é possível comprovar que a desapropriação foi efetivada com imparcialidade. Portanto, a escolha da área objeto da matrícula de nº 3.185, do CRI local, não foi fundamentada em parecer técnico, de forma que sua escolha ocorreu sem motivação idônea.

Diante de tal fato, é certo que o então Prefeito Municipal, Reinaldo Nogueira forjou processo administrativo para direcionar a desapropriação de área pertencente ao seu genitor, o réu Leonício.

Os fatos acima tornam imprestável o relato da testemunha OSNI acerca da utilização de critérios técnicos para a escolha do imóvel a ser desapropriado.

É certo, portanto, que o imóvel desapropriado, pertencente ao réu Leonício, pai do réu Reinaldo, na época Prefeito deste Município, foi transferido, em 30 de janeiro de 2014 (fls. 75), para a **empresa Bela Vista**, para integralizar as 450.000 quotas sociais de uma de suas sócias, a ré Adma.

Para a constituição dessa empresa, notoriamente de fachada,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CRIMINAL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

foi necessário a inclusão de outra "laranja", a ré Camila, filha de Adma. Entretanto, a ré Camila, também servidora da administração pública deste município, também não teria capacidade financeira para pagar suas quotas sociais no valor de R\$675.000,00.

Portanto, é possível apontar dois atos negociais fraudulentos para acobertar a real propriedade do imóvel. Primeiro, a celebração de escritura de venda e compra do bem imóvel, e seu respectivo registro, em nome da ré Adma. Depois, a constituição da empresa Bela Vista, cujas sócias não tinham capacidade financeira de adquirir o bem. O procurador da empresa era o réu Rogério.

Tais fatos revelam de forma inequívoca que os acusados estavam previamente ajustados para a realização de tais atos negociais fraudulentos. De fato, quando analisados à luz dos vínculos entre os participantes, tais atos negociais permitem concluir que o então Prefeito Municipal NOGUEIRA aprovou legislação destinada a valorizar o imóvel. Mas não se tratava de qualquer imóvel. O bem havia sido objeto de dois negócios fraudulentos, negócios estes em que participaram ROGÉRIO, ADMA, CAMILA e LEONÍCIO.

Poderia haver alguma dúvida acerca da participação de JOSUÉ nos fatos ora analisados, mas as ocorrências posteriores, acima extensamente apontadas, demonstram de forma inequívoca que o acusado JOSUÉ tinha ciência das ilicitudes. Basta observar que JOSUÉ, titular das empresas Jacitara Holding Participações Ltda. e JEAF Incorporadora Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., constituiu a empresa Villagio de Montalcino de Vinhedo Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., CNPJ 11.067.754/0001-85. Tal empresa tinha como um dos sócios a empresa RN Empreendimentos Imobiliários Ltda. O Prefeito Municipal de Indaiatuba, Reinaldo Nogueira Lopes Cruz, declarou que saiu da sociedade no ano de 2014 e recebeu de JOSUÉ um valor estimado em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Além disso, em 26 de março de 2013 o JOSUÉ efetuou uma transferência bancária no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) em benefício de LEONÍCIO, pai e procurador do Prefeito Municipal Reinaldo Nogueira.

Por fim, os comprovantes de movimentação bancária juntados autos reforçam a conclusão de que havia uma vinculação estreita entre os


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

acusados, bem como entre eles e o então Prefeito Reinaldo Nogueira. De fato, os valores recebidos pela BELA VISTA foram transferidos para a requerida JACITARA HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA, de propriedade do acusado JOSUÉ, no total de R\$ 7.072.223,07 (sete milhões, setenta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e sete centavos), bem como para as empresas **Mardin, Ampla e Hacoy**.

Tais fatos, a meu ver, tornam inequívoca a ciência de JOSUÉ acerca do esquema fraudulento.

E não se alegue que o Juízo está meramente presumindo a ciência de JOSUÉ. De fato, caso a atividade empresarial de JOSUÉ fosse examinada no contexto de um outro imóvel desapropriado, com relações comerciais com pessoas desvinculadas de seu círculo pessoal, sem a mancha de receber dinheiro de um imóvel objeto de sucessivas fraudes, então seria perfeitamente possível concluir que o réu não tem nenhum vínculo com a ação prévia dos envolvidos.

No caso dos autos, tal conclusão é insustentável. A atividade empresarial de JOSUÉ foi exercida em uma situação relacionada a um imóvel sujeito a desapropriação fraudulenta. O mesmo imóvel foi objeto de fraude cometida pelo réu LEONÍCIO, este pai do então Prefeito Municipal REINALDO, bem como por ROGÉRIO, irmão de JOSUÉ, irmão este muito próximo do acusado, conforme revelam as escutas telefônicas entre JOSUÉ e ROGÉRIO.

O dolo do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67 é a mera consciência e vontade de apropriar-se de bens ou rendas públicas, não se exigindo um especial fim de agir para a configuração do tipo subjetivo do delito. É irrelevante que o agente não tivesse a intenção de lesar o erário público, pois o dolo genérico, exigível para a configuração do tipo, resume-se à vontade consciente de se apropriar ou desviar verba pública, não se perquirindo das razões, ainda que altruístas ou de interesse público, que levaram à conduta ilícita.

No caso dos autos, é certo que houve o efetivo desvio de rendas públicas, na medida em que a sobrevalorização do imóvel, decorrente da prévia mudança no zoneamento, determinou que o Município pagasse um valor maior pelo bem desapropriado, valor este que foi desviado para os réus.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Caso o imóvel tivesse sido desapropriado antes da mudança de zoneamento, certamente o Município desembolsaria um valor menor pelo bem, **ainda que a desapropriação fosse amigável. Trata-se de fato matemático.**

Conforme já exposto, considerando que o valor da desapropriação amigável foi de R\$ 9.997.000,00, pode-se apontar uma valorização de R\$ 2.300.000,00, aproximadamente, considerando-se uma valorização média de trinta por cento.

III.3 da lavagem de dinheiro

Estabelecida a tipicidade e antijuridicidade do delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, a prova dos autos permite imputar aos acusados o crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, "caput", da Lei nº 9.613/98.

A prova revelou que os valores obtidos de forma criminosa foram transferidos a diversas pessoas jurídicas, todas vinculadas aos réus, bem como para as pessoas físicas de ROGÉRIO SILVA e REINALDO NOGUEIRA.

De fato, ADMA e CAMILA, em 17 de dezembro de 2013, constituíram a empresa BELA VISTA, cujo capital social foi integralizado por ADMA com o imóvel posteriormente desapropriado, pelo valor de R\$ 450.000,00 (doc.48), e por CAMILA, com R\$675.000,00 em dinheiro, valores que lhes foram entregues por ROGÉRIO. O montante de R\$ 9.997.000,00, pagos como indenização pela desapropriação amigável do imóvel, foi depositado em conta bancária de titularidade da empresa BELA VISTA. Ao efetuarem o depósito da quantia em questão em conta corrente da empresa BELA VISTA, os acusados efetivamente dissimularam a real propriedade dos valores desviados, na medida em que se buscou disfarçar, afastar a ilegalidade da origem dos valores decorrentes do crime anterior, transferindo-se o dinheiro ilícito para o abrigo jurídico de uma pessoa jurídica legalmente constituída. Ocorre que a empresa BELA VISTA não estava em nome do verdadeiro controlador-administrador, o réu ROGÉRIO, mas sim em nome de terceiros.

Confiantes no manto jurídico protetor da pessoa jurídica, posteriormente, ainda com o propósito de ocultar e dissimular a origem e propriedade dos valores desviados ilicitamente do Município de Indaiatuba, ROGÉRIO, agindo, por


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

outorga de ADMA e de CAMILA, como procurador da BELA VISTA, realizou transferências eletrônicas de valores em dinheiro em favor da JACITARA HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA, empresa de propriedade de JOSUÉ, no total de R\$ 7.072.223,07 (sete milhões, setenta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e sete centavos), bem como para as empresas Mardin, Ampla e Hacoey. A empresa AMPLA recebeu R\$ 405.000,00, a empresa MARDIN recebeu R\$ 271.368,59 e a empresa HACOY recebeu R\$ 290.975,00.

A vinculação entre ROGÉRIO, JOSUÉ, REINALDO e as pessoas jurídicas MARDIN, AMPLA E HACOY ficaram bem provadas nos autos.

Conforme bem apontado pelo Ministério Público, durante as operações de busca e apreensão realizadas em 05/10/2015 no gabinete do então Prefeito de Indaiatuba, Reinaldo Nogueira Lopes Cruz, dentre o material apreendido, se encontra uma pasta suspensa, ostentando etiqueta com os dizeres "Plantas Mapas Meu", e que acondicionava diversos documentos. Nessa pasta, foi apreendido um envelope com a inscrição manuscrita "**AMPLA BELA VISTA**". Dentro do envelope foi encontrada uma correspondência, datada de 14/03/2014, endereçada as empresas **MARDIN COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA e HACOY PARTICIPAÇÕES LTDA**, reafirmando o compromisso dos subscritores **BELA VISTA INDAIÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS-SPE e RR INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, de complementar o pagamento do preço de aquisição de 55% das cotas da **AMPLA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**. No mesmo envelope, foi encontrado um Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Quotas Sociais e outras Avenças. Na cláusula quarta do instrumento, a BELA VISTA INDAIÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, acerta os termos para a compra de 45% das cotas sociais da empresa e, na cláusula quinta, são informados os dados bancários para o recebimento dos Valores. Na quebra de sigilo bancário da conta corrente nº 300.001.162-9 da agência 2.996 da Caixa Econômica Federal de titularidade da **Bela Vista Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, foram identificados os débitos dos lançamentos avençados no instrumento. Na cláusula décima, fica definido que os sócios da AMPLA outorgarão procuração, por instrumento público, à pessoa


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CRIMINAL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

designada pela sócia a ser admitida, a empresa BELA VISTA INDAIÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Conforme avençado, no dia 26/03/2014, seis dias após a efetivação do pagamento pela BELA VISTA, a AMPLA outorga a **VINÍCIUS ANTÔNIO AMSTALDEN CORRÊA, irmão da companheira de REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, procuração de amplos poderes. A propósito, confirmam-se as alegações finais da Acusação, fls. 13601-13607.

Em 20 de janeiro de 2014, JOSUÉ fez uma transferência em dinheiro no valor de R\$ 36.142,00 (trinta e seis mil, cento e quarenta e dois reais) de sua conta pessoal para a conta corrente da empresa RN empreendimentos imobiliários.

Além disso, no dia 07 de março de 2014 ROGÉRIO providenciou a abertura da conta corrente nº 2.411-2, no Banco 237, nela creditando R\$ 21.000,00 (vinte um mil reais) provenientes da empresa BELA VISTA (cheque da conta corrente nº 3.001.162-9, agência 2.996 da Caixa Econômica Federal).

Em 03 de setembro de 2014, JOSUÉ, por intermédio de outra empresa por ele controlada - Jeaf I P Empreendimentos Imobiliários Ltda, transferiu à conta corrente de ROGÉRIO o valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais). JOSUÉ afirma que essa transferência de R\$ 100.000,00, da empresa JEAF para Rogério, era referente à devolução de um mútuo celebrado com Rogério. Disse que o mútuo foi realizado por escrito. Aqui se verifica a utilização de técnica comum na dissimulação do patrimônio obtido por meio de lavagem de dinheiro, isto é, a elaboração de empréstimos simulados, nos quais o tomador é o real titular das somas que obteve por meio ilícito.

Além disso, cerca de R\$20.000,00 (vinte mil reais) foram revertidos, por intermédio de ROGÉRIO, em favor de Reinaldo, que solicitara a remessa da quantia por meio de Alexandre Cícero Guedes Pinto, Secretário de Segurança do Município (áudio 78), o qual disse a ROGÉRIO que deixasse o referido valor aos cuidados de Cláudia, Secretária do Prefeito (áudio 80).

Por fim, a empresa JACITARA comprou a parte de REINALDO NOGUEIRA no empreendimento VILLAGIO DE MONTACILNO, logo depois de receber os mais de sete milhões de reais da empresa BELA VISTA.

Como de pode observar, foram vários os atos de dissimulação


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CRIMINAL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dos valores obtidos de forma criminosa.

O réu JOSUÉ afirma que as transferências bancárias dizem respeito à venda de três terrenos para a Bela Vista. Ocorre que a documentação relativa às compras e vendas visa justamente a dar aparência de legalidade ao crime de lavagem de dinheiro. De fato, trata-se de "esquestrar" os recursos obtidos por meio criminoso, evitando justamente a imputação de conduta ilícita ao agente.

E não se alegue que o Juízo está meramente presumindo a ciência de JOSUÉ. De fato, caso a atividade empresarial de JOSUÉ fosse examinada no contexto de um outro imóvel desapropriado, com relações comerciais com pessoas desvinculadas de seu círculo pessoal, sem a mancha de receber dinheiro de um imóvel objeto de sucessivas fraudes, então seria perfeitamente possível concluir que o réu não tem nenhum vínculo com a ação prévia dos envolvidos.

No caso dos autos, tal conclusão é insustentável. A atividade empresarial de JOSUÉ foi exercida em uma situação relacionada a um imóvel sujeito a desapropriação fraudulenta. O mesmo imóvel foi objeto de fraude cometida pelo réu LEONÍCIO, este pai do então Prefeito Municipal REINALDO, bem como por ROGÉRIO, irmão de JOSUÉ, irmão este muito próximo do acusado, conforme revelam as escutas telefônicas entre JOSUÉ e ROGÉRIO.

Quanto ao acusado LEONÍCIO, verifica-se que ele, na qualidade de procurador do seu filho, o Prefeito Municipal por ocasião dos fatos, embora não tenha executado pessoalmente nenhum ato de ocultação dos valores emanados da desapropriação fraudulenta, tinha o domínio funcional dos fatos. De fato, LEONÍCIO detinha posição chave no esquema criminoso, na medida em que sempre foi o proprietário oculto do imóvel desapropriado, assim como atuava como procurador do seu filho, o qual foi o responsável legal pela desapropriação. Na lição doutrinária, "(...) também é autor aquele que – mesmo em conjunto com outros – tem a sua disposição a configuração cental do delito, faz movimentar o sistema de lavagem do dinheiro com consciência e vontade e possui condições de interromper o processo por seus próprios atos.(...)"(*Lavagem de dinheiro*; Badaró&Bottini, 3a. ed., p. 168)

III.4) a organização criminosa


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CRIMINAL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A Lei nº 12.850/2013 define a organização criminosa no art. 1º, § 1º, estabelecendo que "Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional."

No caso dos autos, ficou bem caracterizada, depois da entrada em vigor da Lei nº 12.850/2013, que foi em 19/09/2013, a reunião dos acusados em verdadeira associação criminosa.

Conforme examinado no item 3.1, havia estreitas relações de amizade e comerciais entre os acusados.

Ficou demonstrado nos autos que Reinaldo Nogueira Lopes Cruz ocupou, entre 1997 a 2004, o cargo de Prefeito do Município de Indaiatuba. Depois ele foi eleito para mais dois mandatos consecutivos a partir de 2009. LEONÍCIO é pai e procurador do ex-Prefeito Reinaldo. JOSUÉ mantinha sociedade comercial com Reinaldo (sócios da empresa Villagio de Montalcino de Vinhedo Empreendimentos. Imobiliários SPE Ltda., CNPJ 11.067.754/0001-85), bem como é o controlador de diversas empresas, dentre as quais Jacitara Holding Participações Ltda. e JEAF Incorporadora Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. ROGÉRIO é irmão de JOSUÉ, cunhado de ADMA e tio de CAMILA, bem como foi sócio do Prefeito Reinaldo Nogueira na empresa LAYOUT. ADMA é mãe de CAMILA e cunhada de ROGÉRIO, bem como é sócia de CAMILA na empresa BELA VISTA.

Estabelecidos os laços entre os acusados, é certo que há nos autos elementos que demonstram que todos os acusados mantinham uma estrutura de caráter estável, com o ânimo de obter patrimônio decorrente da execução de crimes.

De fato, o áudio nº 1 revela que a empresa BELA VISTA foi constituída exclusivamente para receber o dinheiro da desapropriação, bem como que o verdadeiro responsável pela pessoa jurídica era o réu ROGÉRIO. Além disso, no áudio nº 07, Gervásio, irmão de ROGÉRIO, conversa com seu filho Victor, ambos afirmando expressamente que Adma e Camila são "testas de ferro" de Rogério. Portanto, como bem


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

observado pelo Ministério Público, "(...) pode-se verificar que a criação da **empresa BELA VISTA**; a integralização do capital com o imóvel que veio a ser desapropriado; a absoluta impossibilidade financeira de ADMA, CAMILA e até mesmo de ROGÉRIO terem adquirido o imóvel que foi desapropriado por R\$ 9.997.000,00 (nove milhões, novecentos e noventa e sete mil reais)(...)." são fatos que ficaram bem demonstrados nos autos.

Além disso, os comprovantes de movimentação bancária juntados aos autos reforçam a conclusão de que havia uma vinculação estreita entre os acusados, bem como entre eles e o então Prefeito Reinaldo Nogueira. De fato, os valores recebidos pela BELA VISTA foram transferidos para a requerida JACITARA HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA, de propriedade do acusado JOSUÉ, no total de R\$ 7.072.223,07 (sete milhões, setenta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e sete centavos), bem como para as empresas **Mardin, Ampla e Hacoj**.

Conforme bem apontado pelo Ministério Público, durante as operações de busca e apreensão realizadas em 05/10/2015 no gabinete do então Prefeito de Indaiatuba, Reinaldo Nogueira Lopes Cruz, dentre o material apreendido, se encontra uma pasta suspensa, ostentando etiqueta com os dizeres "Plantas Mapas Meu", e que acondicionava diversos documentos. Nessa pasta, foi apreendido um envelope com a inscrição manuscrita **AMPLA BELA VISTA**. Dentro do envelope foi encontrada uma correspondência, datada de 14/03/2014, endereçada às empresas **MARDIN COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA e HACOY PARTICIPAÇÕES LTDA**, reafirmando o compromisso dos subscritores **BELA VISTA INDAIÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS-SPE e RR INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, de complementar o pagamento do preço de aquisição de 55% das cotas da **AMPLA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**. No mesmo envelope, foi encontrado um Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Quotas Sociais e outras Avenças. Na cláusula quarta do instrumento, a **BELA VISTA INDAIÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, acerta os termos para a compra de 45% das cotas sociais da empresa e, na cláusula quinta, são informados os dados bancários para o recebimento dos Valores. Na quebra de sigilo bancário da conta corrente nº 300.001.162-9 da agência 2.996 da Caixa Econômica Federal


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de titularidade da **Bela Vista Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, foram identificados os débitos dos lançamentos avençados no instrumento. Na cláusula décima, fica definido que os sócios da AMPLA outorgarão procuração, por instrumento público, à pessoa designada pela sócia a ser admitida, a empresa BELA VISTA INDAIÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Conforme avençado, no dia 26/03/2014, seis dias após a efetivação do pagamento pela BELA VISTA, a AMPLA outorga a **VINÍCIUS ANTÔNIO AMSTALDEN CORRÊA, irmão da companheira de REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, procuração de amplos poderes.

É certo, portanto, que documentos relativos às empresas BELA VISTA, MARDIN, HACOY e a AMPLA, esta com negócios com a empresa BELA VISTA, foram encontrados no gabinete do então Prefeito Municipal REINALDO NOGUEIRA.

Quanto ao réu JOSUÉ, titular das empresas Jacitara Holding Participações Ltda. e JEAFF Incorporadora Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., é certo que o acusado constituiu a empresa Villagio de Montalcino de Vinhedo Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., CNPJ 11.067.754/0001-85. Tal empresa tinha como um dos sócios a empresa RN Empreendimentos Imobiliários Ltda., de titularidade de REINALDO NOGUEIRA. O Prefeito Municipal de Indaiatuba, Reinaldo Nogueira Lopes Cruz, declarou que saiu da sociedade no ano de 2014 e recebeu de JOSUÉ um valor estimado em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Ora, conforme bem apontado pelo Ministério Público, os extratos bancários da empresa BELA VISTA apontam que a empresa de JOSUÉ, a "Jacitara Holding", recebeu aproximadamente R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) da empresa BELA VISTA e comprou a parte cabente a Reinaldo na sociedade da empresa Villagio de Montalcino, ainda no ano de 2014, conforme declara o próprio REINALDO NOGUEIRA.

Conforme 39/40, está comprovada a sociedade de Reinaldo Nogueira na Layout (fls. 39/40). Verifica-se ainda que Reinaldo Nogueira assinou o decreto de desapropriação beneficiando a empresa BELA VISTA ainda na vigência da sociedade que possuía com ROGÉRIO.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CRIMINAL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Mas não é somente isso. As empresas Layout e BELA VISTA estavam localizadas no mesmo endereço físico e tinham o mesmo objeto social. Além disso, nos áudios nº 58 a 62, os corréus JOSUÉ e ROGÉRIO conversam sobre a empresa Layout. Está comprovado, portanto, que Reinaldo Nogueira foi sócio de ROGÉRIO na empresa Layout e foi sócio de JOSUÉ na Empresa Villagio de Montalcino.

Em resumo, a estrutura da organização criminosa apresenta os seguintes elementos: REINALDO era um dos autores intelectuais da organização, bem como exercia posição de chefia, dado seu cargo de Prefeito Municipal. LEONÍCIO, ROGÉRIO e JOSUÉ eram também idealizadores do esquema, assim como atuavam na execução de operações concretas. ADMA e CAMILA eram agentes operacionais, atuando como "testas-de-ferro" dos organizadores.

De fato, caso não houvesse nenhum vínculo entre os réus, ou houvesse mero contato esporádico, seria difícil sustentar a realidade das imputações criminais. Basta ver que o direcionamento da desapropriação, a constituição da empresa BELA VISTA, as posteriores transferências de recursos entre os acusados demandam uma vinculação que ultrapassa os limites do meramente esporádico.

Assim estruturada, a organização, dolosamente, iniciou os preparativos dos crimes acima examinados.

De fato, o procedimento de desapropriação do imóvel teve início em 18 de setembro de 2013, quando foi aberto, por determinação de Reinaldo, procedimento administrativo nº 21.592/13 destinado à escolha da área onde haveria implantação do DIMPE. Em 22 de novembro de 2013, Reinaldo editou o Decreto de Utilidade Pública do referido imóvel. Em 17/12/2013 houve a constituição da empresa BELA VISTA.

O crime de desvio de rendas públicas consumou-se com o pagamento do valor da desapropriação à empresa BELA VISTA, em 12/02/2014. Em seguida, foram consumados os diversos atos de lavagem de dinheiro.

Não há que se falar em atipicidade decorrente da execução apenas de um crime de lavagem de dinheiro. Na verdade, houve diversos atos de lavagem de dinheiro, como regularmente exposto no item III.3. Portanto, a organização cometeu


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

diversos crimes, não apenas um.

Quanto ao fato de o acusado LEONÍCIO não surgir nas conversas telefônicas, trata-se de fato que não afasta sua responsabilidade, tendo em vista que incapaz de criar qualquer dúvida razoável diante da prova existente nos autos.

Pela mesma razão, por não superar o modelo da dúvida razoável, é preciso ressaltar que o ponto central dos autos não é a necessidade ou desnecessidade de desapropriar um imóvel para a constituição do DIMPE. O fato central é o direcionamento da desapropriação para o imóvel pertencente a LEONÍCIO.

Quanto ao fato de o imóvel estar no perímetro industrial desde 1979, trata-se de fato irrelevante, pois o ponto central é a alteração do zoneamento e a consequente valorização do bem, de forma que a posterior desapropriação implicou em maior desembolso de recursos pelo Município.

Ainda que houvesse possibilidade legal de alteração da metragem dos lotes desde a gestão do Prefeito JOSÉ ONÉRIO, é certo que somente em relação ao imóvel dos réus o processo foi efetivado.

Em depoimento gravado em mídia digital, o secretário municipal **ALEXANDRE GUEDES** relatou que é secretário desde 2009. Que faz a gestão entre município e as polícias do estado. Que a guarda civil tem 275 homens. Que cumulava a chefia de gabinete do prefeito REINALDO de 2009 a 2014. Que em maio de 2014 passou a ser apenas secretário. Que tem amizade com REINALDO. Que fazia a parte pessoal quando chefiava o gabinete, inclusive pagamentos da residência de REINALDO. Que conhece ROGERIO socialmente. Que uma oportunidade REINALDO pediu que ligasse para ROGÉRIO para que ele pagasse uma prestação de uma caminhonete e com esse dinheiro pagaria as contas pessoais do prefeito. Que a caminhonete era uma HILUX. Que o valor era de 20 mil reais. Que pegava dinheiro com o prefeito para pagamentos. Que o dinheiro era entregue pessoalmente pelo Prefeito. Que Cláudia é a secretária assessora do Prefeito e faz a agenda. Que na oportunidade em que pediu dinheiro a ROGERIO, estava em reunião e pediu para que fosse entregue a Cláudia, pois era pessoa de confiança. Que fazia pagamentos na hora do almoço.

O relato de GUEDES não convence. De fato, não é crível que


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o Prefeito Municipal encarregasse seu Chefe de Gabinete para resolver problemas particulares relativos a veículos. Além disso, em nenhum momento a testemunha esclarece porque os pagamentos era todos feitos em dinheiro, quando bastaria mera transferência bancária para efetivar as transações. A conclusão inequívoca é a necessidade de ocultar qualquer registro bancário das transações, justamente para evitar qualquer suspeita de ligação do Prefeito com ROGÉRIO.

Não há que se falar em participação de menor importância em relação a ADMA e CAMILA GALLACI. De fato, a meu ver, a participação de ambas no delito foi essencial, na medida em que permitiram que se afastasse qualquer suspeita de ilegalidade em relação aos corréus, tendo ainda ficado demonstrado nos autos que ambas estavam cientes de toda a trama criminosa.

Assim sendo, examinados os três delitos imputados aos acusados, pode-se afirmar, para além de qualquer dúvida razoável, que o dolo dos acusados emerge cristalino das inúmeras provas indiciárias reunidas nos autos. De fato, em crimes complexos a prova direta do dolo é praticamente impossível, de forma que a prova indiciária, expressamente prevista no Código de Processo Penal, permite ao julgador formar sua convicção acerca da efetiva incidência na norma penal.

Na AÇÃO PENAL nº 470, assim se expressou o Ministro Ricardo Lewandowski acerca das provas nos casos de crimes complexos, como o dos autos, afirmando a estratégica importância da prova indiciária: *“(...) Nos delitos societários e, em especial, nos chamados “crimes de colarinho branco”, nem sempre se pode exigir a obtenção de prova direta para a condenação, sob pena de estimular-se a impunidade nesse campo. O delito de gestão fraudulenta de instituição financeira é um exemplo clássico do que acabo de afirmar. Sim, pois como distinguir uma gestão desastrosa, caracterizada pela adoção de medidas desesperadas ou meramente equivocadas na administração de uma instituição de crédito daquelas tidas como fraudulentas ou mesmo temerárias, ambas tipificadas como crimes? É evidente, a meu ver, que o julgador, ao perscrutar os autos na busca de um divisor de águas, irá apoiar-se, na maior parte dos casos, mais no conjunto de indícios confirmados ao longo da instrução criminal, que acabam evidenciando a intenção delituosa dos agentes, do que nas quase sempre raras provas diretas do comportamento ilícito, sobretudo no que toca ao dolo. Permitto-me recordar que, de acordo com o art. 239 do Código de Processo Penal, a prova*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

indiciária é “a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”, deixando evidente a possibilidade de sua utilização – sempre parcimoniosa evidentemente - quando o Estado não logra obter uma prova direta do crime. Significa dizer que o conjunto logicamente entrelaçado de indícios pode assumir a condição de prova suficiente para a prolação de um decreto condenatório, nesse tipo de delito. Mas isso, sublinho, sempre com o devido cuidado, conforme, aliás, adverte Nicola Framarino dei Malatesta: “É necessário ter cautela na afirmação dos indícios, mas não se pode negar que a certeza pode provir deles”. A prova, como se sabe, é o gênero do qual fazem parte os indícios. Estes se inserem, portanto - desde que solidamente encadeados e bem demonstrados - no conceito clássico de prova, permitindo sejam valorados pelo magistrado de forma a possibilitar-lhe o estabelecimento da verdade processual.”

Quanto à dúvida razoável, na Ação Penal 470, o Ministro Luiz Fux afirmou que: “(...) *Toda vez que as dúvidas que surjam das alegações da Defesa e das provas favoráveis à versão dos acusados não forem razoáveis, não forem críveis diante das demais provas, pode haver condenação. Lembremos que a presunção de não culpabilidade não transforma o critério da 'dúvida razoável' em 'certeza absoluta'. (STF, Plenário, AP 470, 2012, fls. 53.118-53.119).*

IV) PENA E REGIME DE CUMPRIMENTO

Não se aplica o art. 66 do Código Penal para nenhum dos acusados, visto não haver circunstância relevante no caso dos autos.

LEONÍCIO é pai e era procurador do Chefe do Poder Executivo quando ocorreram os fatos, de forma que detinha e era capaz de exercer enorme poder administrativo e político. O delito de desvio de rendas públicas reduz os recursos essenciais destinados à construção e manutenção de creches, escolas, hospitais. Considerados tais fatos, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em três anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes, ou causas de aumento ou diminuição.

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, **LEONÍCIO** era pai e procurador do Chefe do Poder Executivo quando ocorreram os fatos, de forma que detinha e era capaz de exercer enorme poder administrativo e político. O delito de lavagem de dinheiro tem como consequência o desvio de recursos públicos essenciais destinados à construção e manutenção de creches, escolas, hospitais. Diante de tais fatos, nos termos do


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em cinco anos de reclusão, mais 15 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, ou causas de diminuição. Pela reiteração do crime, aumento a pena em 1/3, passando a seis anos e oito meses de reclusão, mais 20 dias-multa.

Quanto ao delito do art. 2º "caput" da Lei nº 12.850/2013, **LEONÍCIO** era pai e procurador do Chefe do Poder Executivo quando ocorreram os fatos, de forma que detinha e era capaz de exercer enorme poder administrativo e político. Além disso, a organização cometeu crime contra o Município, desviando recursos essenciais destinados à construção e manutenção de creches, escolas, hospitais. Por fim, trata-se de organização que movimentou vários milhões de reais, conforme demonstrado nos autos. Considerados tais fatos, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em cinco anos de reclusão, mais quinze dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, ou causas de diminuição. Aplica-se a causa de aumento do §4º, II, do referido artigo, de forma que aumento a pena em metade, passando a sete anos e seis meses de reclusão, mais 22 dias-multa.

O réu é grande empresário, detentor de negócios relacionados a florestas, construções, dono de extensas propriedades rurais. Portanto, Nos termos do §1º do art. 60 do Código Penal, tendo em vista a situação econômica do réu, aumento a pena de multa no triplo, passando a 126 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em cinco salários mínimos, tendo em vista a excelente situação financeira do acusado.

Tendo em vista o montante das penas, o regime inicial de cumprimento é o fechado.

JOSUÉ ERALDO DA SILVA aproveitou-se de seu contato com o Prefeito Municipal, bem como seu poder financeiro, para cometer crimes. O delito de desvio de rendas públicas reduz os recursos essenciais destinados à construção e manutenção de creches, escolas, hospitais. Considerados tais fatos, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em três anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes, ou causas de aumento ou diminuição.

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, **JOSUÉ** era dono de várias empresas quando ocorreram os fatos, de forma que detinha enorme poder financeiro. O delito de lavagem de dinheiro tem como consequência o desvio de recursos


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CRIMINAL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

públicos essenciais destinados à construção e manutenção de creches, escolas, hospitais. O réu não tinha nenhuma inibição em relação ao delito, tanto que se utilizava tranquilamente de movimentações bancárias para a distribuição dos recursos. Diante de tais fatos, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em cinco anos de reclusão, mais 15 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, ou causas de diminuição. Pela reiteração do crime, aumento a pena em 1/3, passando a seis anos e oito meses de reclusão, mais 20 dias-multa.

Quanto ao delito do art. 2º "caput" da Lei nº 12.850/2013, além das razões acima expostas, observo que se trata de organização que movimentou vários milhões de reais, conforme demonstrado nos autos. Considerados tais fatos, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base de **JOSUÉ** em cinco anos de reclusão, mais quinze dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, ou causas de diminuição. Aplica-se a causa de aumento do §4º, II, do referido artigo, de forma que aumento a pena em metade, passando a sete anos e seis meses de reclusão, mais 22 dias-multa.

O réu é grande empresário, detentor de negócios relacionados a construções e incorporações imobiliárias. Portanto, Nos termos do §1º do art. 60 do Código Penal, tendo em vista a situação econômica do réu, aumento a pena no triplo, passando a 126 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em cinco salários mínimos, tendo em vista a excelente situação financeira do acusado.

O montante das penas impõe o regime inicial fechado para o cumprimento das reprimendas.

ROGÉRIO DA SILVA demonstra personalidade voltada a ilícitos penais, tanto que a regularização das suas declarações de Imposto de renda somente ocorreu após o início das investigações no âmbito do procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público. Além disso, aproveitou-se de seu contato com o Prefeito Municipal, para cometer crimes. Considerados tais fatos, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em três anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes, ou causas de aumento ou diminuição.

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, **ROGÉRIO** demonstra personalidade voltada a ilícitos penais, tanto que a regularização das suas


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

declarações de Imposto de renda somente ocorreu após o início das investigações no âmbito do procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público. Além disso, aproveitou-se de seu contato com o Prefeito Municipal para cometer crimes. O delito de lavagem de dinheiro tem como consequência o desvio de recursos públicos essenciais destinados à construção e manutenção de creches, escolas, hospitais. O réu não tinha nenhuma inibição em relação ao delito, tanto que se utilizava tranquilamente de movimentações bancárias para a distribuição dos recursos. Diante de tais fatos, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em cinco anos de reclusão, mais 15 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, ou causas de diminuição. Pela reiteração do crime, aumento a pena em 1/3, passando a seis anos e oito meses de reclusão, mais 20 dias-multa.

Quanto ao delito do art. 2º "caput" da Lei nº 12.850/2013, além das razões acima expostas, observo que se trata de organização que movimentou vários milhões de reais, conforme demonstrado nos autos. Considerados tais fatos, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base de **ROGÉRIO** em cinco anos de reclusão, mais quinze dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, ou causas de diminuição. Aplica-se a causa de aumento do §4º, II, do referido artigo, de forma que aumento a pena em metade, passando a sete anos e seis meses de reclusão, mais 22 dias-multa.

O réu é grande empresário, detentor de negócios relacionados a construções e incorporações imobiliárias. Portanto, nos termos do §1º do art. 60 do Código Penal, tendo em vista a situação econômica do réu, aumento a pena no triplo, passando a 126 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em cinco salários mínimos, tendo em vista a excelente situação financeira do acusado.

O montante das penas impõe o regime inicial fechado para o cumprimento das reprimendas.

ADMA GALLACI e **CAMILA GALLACI** não têm antecedentes. Considerados tais fatos, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo-lhes a pena-base em dois anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes, ou causas de aumento ou diminuição.

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, nos termos do art.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

59 do Código Penal, fixo a pena-base em três anos de reclusão, mais 10 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, ou causas de diminuição. Pela reiteração do crime, aumento a pena em 1/3, passando a quatro anos de reclusão, mais 11 dias-multa.

Quanto ao delito do art. 2º "caput" da Lei nº 12.850/2013, observo que se trata de organização que movimentou vários milhões de reais, conforme demonstrado nos autos. Considerados tais fatos, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo-lhes a pena-base em quatro anos de reclusão, mais treze dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, ou causas de diminuição. Aplica-se a causa de aumento do §4º, II, do referido artigo, de forma que aumento a pena em metade, passando a seis anos de reclusão, mais 19 dias-multa.

Dia-multa no mínimo legal.

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, tendo em vista o montante das penas.

V) DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, CONDENO LEONÍCIO LOPES

CRUZ à pena de 17 anos e 2 meses de reclusão, mais 126 dias-multa, em regime inicial fechado, por incurso no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, no art. 1º, "caput", e §4º, da Lei nº 9.613/1998 e no art. 2º, "caput" e §4º, II, da Lei nº 12.850/2003. **CONDENO JOSUÉ ERALDO DA SILVA** à pena de 17 anos e 2 meses de reclusão, mais 126 dias-multa, em regime inicial fechado, por incurso no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, no art. 1º, "caput", e §4º, da Lei nº 9.613/1998 e no art. 2º, "caput" e §4º, II, da Lei nº 12.850/2003. **CONDENO ROGÉRIO SOARES DA SILVA** à pena de 17 anos e 2 meses de reclusão, mais 126 dias-multa, em regime inicial fechado, por incurso no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, no art. 1º, "caput", e §4º, da Lei nº 9.613/1998 e no art. 2º, "caput" e §4º, II, da Lei nº 12.850/2003. **CONDENO ADMA PATRÍCIA GALLACI e CAMILA GALLACI**, cada uma, à pena de 12 anos de reclusão, mais 30 dias-multa, em regime inicial fechado, por incursas no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, no art. 1º, "caput", e §4º, da Lei nº 9.613/1998 e no art. 2º, "caput" e §4º, II, da Lei nº 12.850/2003.

Defiro eventual apelo dos réus em liberdade, pois ausentes os requisitos da preventiva.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Decreto a perda, em favor do Estado de São Paulo, do bem imóvel sequestrado nos autos 0004323-27-2016, bem como dos valores monetários lá apreendidos, visto que decorrentes do crime de lavagem de dinheiro. Quanto aos veículos, certamente são proveito indireto dos crimes previstos nesta Lei, de forma que também decreto-lhes o perdimento. Ainda que assim não fosse, tais bens destinam-se a garantir o pagamento das multas e custas do processo, de forma que devem permanecer indisponíveis.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 9.613/98, ficam os réus proibidos de exercer cargo ou função pública de qualquer natureza, bem como de diretor, membro de conselho de administração ou gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da referida Lei, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada, ou seja, pelo prazo de treze anos e quatro meses.

Revogo as medidas cautelares referentes aos itens I, III, IV e V, do Código de Processo Penal, tendo em vista a prolação da sentença condenatória.

Mantenho o recolhimento dos passaportes e a proibição de ausentar-se do país, para todos os condenados, tendo em vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, pois os condenados têm recursos financeiros e podem sair do país a qualquer momento.

Condeno os réus, de forma solidária, ao pagamento das custas e despesas processuais, no montante de cem UFESPs, nos termos do art. 4º, §9º, "a", da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Publique-se e intimem-se os réus e seus Defensores. Ciência ao Ministério Público.

Indaiatuba, 07 de agosto de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**